

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.304, de 22.08.97

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

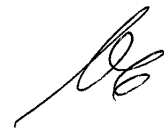
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), à seguinte dotação no orçamento vigente:

02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra- Estrutura
10 - Habitação e Urbanismo
57 - Habitação
316 - Habitações Urbanas
1.033 - Construção de Casas Populares
4.000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4110 - Obras e Instalações R\$140.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as seguintes dotações:

Até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a dotação:
02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura
10 - Habitação e Urbanismo
60 - Serviço de Utilidade Pública
325 - Limpeza Pública
1.023 - Aquisição de Veículos e Reequip. da Limpeza Pública
4.000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4120 - Equipamentos e Material Permanente R\$10.000,00

Até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a dotação:
02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura
10 - Habitação e Urbanismo
60 - Serviço de Utilidade Pública
325 - Limpeza Pública
2.038 - Manutenção das Atividades de Limpeza Pública
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesa de Custeio
3110 - Pessoal
3111 - Pessoal Civil R\$20.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a dotação:

02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura
13 - Saúde e Saneamento
76 - Saneamento
449 - Sistemas de Esgoto
2.043 - Manutenção Atividades do Sistema de Rede de Esgoto
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesa de Custeio
3110 - Pessoal
3111 - Pessoal CivilR\$10.000,00

Até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação:

02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura
16 - Transporte
88 - Transporte Rodoviário
534 - Estradas Vicinais
1.028 - Const., Melhor., Estradas, Pontes, Bueiros e Mata-Burros
4000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4110 - Obras e InstalaçõesR\$50.000,00

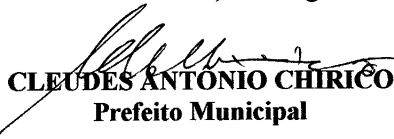
Até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a dotação:

02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura
16 - Transporte
88 - Transporte Rodoviário
534 - Estradas Vicinais
1.029 - Aquisição de Máquinas, Veículos e Utilitários
4000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4120 - Equip. e Material Permanente R\$50.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 22 de agosto de 1.997.


CLEUDES ANTONIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.305, de 25.09.97

Altera a redação dos incisos I e II, bem como a do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 1.267, de 11.04.97, suprime os incisos III e IV do mesmo artigo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, bem como o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 1.267, de 11.04.97, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1 -

I - Do Governo Municipal:

- a) 01 representante do Setor de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) 01 representante do órgão de Educação;
- c) 01 representante do órgão de Saúde.

II - Dos representantes dos prestadores de serviços da área e usuários:

- a) 01 representante de escolas especializadas e entidades de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) 01 representante de entidades de atendimento ao idoso e à família;
- c) 01 representante de Sindicatos e associações comunitárias da área urbana e rural.

.....
Parágrafo 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do representante legal das entidades.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.306, de 25.09.97

Autoriza o Poder Executivo a assinar Convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando a conjugação de esforços materiais e humanos para execução das atividades de manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e Prestação de assistência à população do Município sobre questões relacionadas ao referido cadastro.

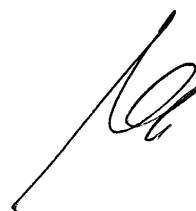
Art. 2º - O prazo de vigência do convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser rescindido por inadimplência de qualquer de suas cláusulas, ou denunciado a qualquer tempo, por conveniência de uma ou ambas as partes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, no corrente exercício, correrão por conta das dotações orçamentárias a seguir especificadas e nos exercícios futuros por conta de dotações equivalentes:

02 - Executivo
01 - Gabinete e Assessoria do Prefeito
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
020 - Supervisão e Coordenação Superior
1.002 - Reequipamento do Gabinete do Prefeito
4000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4120 00 - Equipamentos e Material Permanente

02 - Executivo
01 - Gabinete e Assessoria do Prefeito
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
020 - Supervisão e Coordenação Superior
2.002 - Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3120 - Material de Consumo

02 - Executivo
01 - Gabinete e Assessoria do Prefeito
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
020 - Supervisão e Coordenação Superior
2.002 - Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3110 - Pessoal
3111 - Pessoal Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

02 - Executivo
01 - Gabinete e Assessoria do Prefeito
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
020 - Supervisão e Coordenação Superior
2.002 - Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3110 - Pessoal
3113 - Obrigações Patronais

02 - Executivo
01 - Gabinete e Assessoria do Prefeito
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
020 - Supervisão e Coordenação Superior
2.002 - Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito
3000 - Despesas Correntes
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos
3132.02 - Demais Serviços e Encargos

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1.997.


CLEUBES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.307, de 25.09.97

Dispõe sobre abertura de crédito especial e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim classificado:

02 - Executivo
06 - Departamento Municipal de Infra-Estrutura
10 - Habitação e Urbanismo
60 - Serviços de Utilidade Pública
575 - Vias Urbanas
1.043 - Reequipamento das Vias Urbanas
4000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4120 - Equipamento e Material Permanente.....R\$5.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, fica anulada até o valor parcial de R\$5.000 (cinco mil reais) a seguinte dotação:

02 - Executivo
02 - Departamento de Administração e Recursos Humanos
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
021 - administração Geral
1.005 - Reequipamento dos Serviços de Recursos Humanos
4000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
4120 - Equipamento e Material PermanenteR\$5.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.308, de 25.09.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Convênio ou Termo de Adesão à implantação de Teleposto para com a FIEMG, SESI - MG e SENAI - MG, para suplência educacional.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio ou Termo de Adesão à Implantação de Teleposto com Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, o Serviço Social da Indústria Departamento de Minas Gerais - SESI - MG e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento de Minas SENAI - MG, visando suprir a carência educacional da população do Município, principalmente dos funcionários da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Prazo do convênio será de até 03 (três) anos, a partir da data da sua assinatura.

Art. 3º - Para ocorrer as despesas resultantes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais no orçamento vigente, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), abaixo classificados, consignando-se nos orçamentos dos exercícios futuros dotações para esta finalidade:

02 - Executivo
04 - Departamento de Educação, Esporte, Lazer e Turismo
08 - Educação e Cultura
45 - Ensino Supletivo
213 - Cursos de Suplência
2.060 - Manutenção das Atividades do Ensino Supletivo
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3120 - Material de ConsumoR\$5.000,00

02 - Executivo
04 - Departamento de Educação, Esporte, Lazer e Turismo
08 - Educação e Cultura
45 - Ensino Supletivo
213 - Cursos de Suplência
2.060 - Manutenção das Atividades do Ensino Supletivo
3000 - Despesas decorrentes
3100 - Despesas de Custeio
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos
3132.02 - Demais Serviços e Encargos R\$5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 4º - Para Suprir os recursos necessários à abertura do crédito mencionado no artigo 2º desta Lei, fica anulada parcialmente até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a seguir dotação:

02 - Executivo
04 - Departamento de Educação, Esporte, lazer e Turismo
08 - Educação e Cultura
42 - Ensino Fundamental
188 - Ensino Regular
1.010 - Reequipamento de Escolas
4000 - Despesas de Capital
4100 - Investimentos
41120 - Equipamentos e material Permanente R\$10.000,00

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1997.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.309, de 25.09.97

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R\$5.000, 00 (cinco mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

02 - Executivo
05 - Departamento de Saúde e Assistência social
04 - Agricultura
16 - Abastecimento
097 - Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
0.029 - Manutenção das Atividades do Matadouro Municipal
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos
31 32 02 - Demais Serviços e EncargosR\$5.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo anterior, fica anulada até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a seguinte dotação do orçamento vigente:

9000 - Reserva de Contingência.....R\$5.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.310, de 25.09.97

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 1.131/93, de 20.09.93 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 1.131/93, de 20.09.93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A previdência dos Servidores Municipais fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante acordo com este órgão.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.311, de 25.09.97

Revoga a Lei nº 1.151-A/94, de 06.05.94 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.151-A/94, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes; institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá outras providências.

Art. 2º - O Regime Previdenciário Municipal fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06.05.94.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.312, de 25.09.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de Dívida do Município para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida do Município para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 58 da Lei nº 8212, de 24.06.91 e de acordo com as Medidas Provisórias números 1.571, de 19.04.97; 1571-2, de 28.05.97; 1.571-03, de 27.06.97; 1.571-4, de 25.07.97 e 1.571-5, de 26.08.97.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, bem como de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município dotações específicas para a amortização do principal e de seus acessórios resultantes do cumprimento desta Lei, bem como para o pagamento das contribuições normais previstas na Lei 8.212/91.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de setembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

LEI N. 1.313/97, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

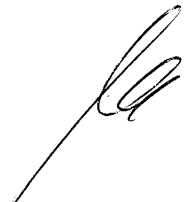
*Estima a Receita e Fixa a Despesa do
Município para o Exercício de 1998.*

O povo do Município de BUENO BRANDÃO, por seus representantes aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 1998, em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme quadros demonstrativos abaixo:

Parágrafo primeiro - Discriminação da Receita:

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		5.000.000,00
RECEITAS CORRENTES		3.500.000,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	189.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	200.000,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	3.000,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.657.000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	451.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		1.500.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	200.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	400.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	600.000,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	



a) - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita líquida nos termos da Resolução Federal 11/94;

b) - abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) às dotações do presente Orçamento Programa, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4320/64;

c) - utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Artigo 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1998.

Bueno Brandão, 12 de Novembro de 1997.



CLEIDES ANTONIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 1998

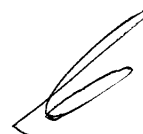
PLANO PLURIANUAL - ANEXO III

ARTIGO 171 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Metas a Cumprir	98	99	2000
REEQUIPAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL	5.000,00	3.333,33	8.333,33
REEQUIPAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	30.000,00	45.000,00	45.000,00
REEQUIPAMENTO DA ASSESSORIA DO PREFEITO	10.000,00	10.000,00	10.000,00
REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO	10.000,00	4.000,00	10.000,00
REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS	10.000,00	20.000,00	20.000,00
REEQUIP SETORES DE ARREC. FISCALIZAÇÃO E TESOURARIA	10.000,00	20.000,00	45.000,00
REEQUIPAMENTO DO SETOR DE CONTABILIDADE	10.000,00	13.333,33	45.000,00
REEQUIP DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	30.000,00	40.000,00	40.000,00
CONST. REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESCOLAS	80.000,00	133.333,33	133.333,33
REEQUIPAMENTO DE ESCOLAS	80.000,00	53.333,33	80.000,00
REEQUIPAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO	30.000,00	45.000,00	75.000,00
AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL	30.000,00	30.000,00	30.000,00
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	25.000,00	25.000,00	33.333,33
REEQUIPAMENTO DA FANFARRA MUNICIPAL	5.000,00	5.000,00	5.000,00
REEQUIPAMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	5.000,00	7.500,00	12.500,00
CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL	20.000,00	20.000,00	26.666,66
REEQUIPAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL	10.000,00	10.000,00	13.333,33
CONST., AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHOR. DO POSTO DE SAÚDE	80.000,00	53.333,33	80.000,00
AQUIS. VEIC., EQUIP. MÉDICO, LABOR. ODONT. P/ POSTO DE SAÚDE	100.000,00	100.000,00	100.000,00
REEQUIPAMENTO DO ALMOXARIFADO	10.000,00	10.000,00	30.000,00
AQUISIÇÃO DE TERRENOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO	20.000,00	20.000,00	30.000,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	30.000,00	30.000,00	50.000,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E REEQUIP DA LIMPEZA PÚBLICA	40.000,00	200.000,00	400.000,00
AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	20.000,00	80.000,00	20.000,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	30.000,00	40.000,00	40.000,00
ABERTURA, PAVIMENTAÇÃO E REFORMAS DE VIAS URBANAS	80.000,00	80.000,00	80.000,00
ABERTURA DOS SISTEMAS DE REDE DE ESGOTO	20.000,00	100.000,00	100.000,00
CONST. MELHOR., ESTRADAS, PONTES, BUEIROS E MATA-BURROS	100.000,00	100.000,00	100.000,00
AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS	100.000,00	400.000,00	400.000,00
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINAIS DE TV	5.000,00	50.000,00	50.000,00
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	100.000,00	200.000,00	200.000,00
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	10.000,00	20.000,00	30.000,00
AMPLIAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	5.000,00	10.000,00	20.000,00
CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE	5.000,00	10.000,00	10.000,00

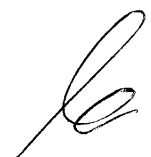
TELEFONIA			
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA	2.500,00	5.000,00	5.000,00
CONST REF E AMPL P/ATENDER NEC CRIANÇA/ ADOLESCENTE	5.000,00	10.000,00	10.000,00
AQUIS EQUIPAMENTOS P/ATENDER NEC CRIANÇA E ADOLESCENTE	5.000,00	10.000,00	10.000,00
CONST REFORMA, AMPLIAÇÃO, MELHOR TERM ROD.	15.000,00	15.000,00	15.000,00
REEQUIP SERVIÇOS DE TURISMO	5.000,00	5.000,00	5.000,00
TOTAL.....	1.187.500,00	2.023.166,65	2.407.499,98



ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE PROJETOS/ATIVIDADES

CODIGO	DENOMINACAO
1.001	REQUIP.DA CAMARA MUNICIPAL
1.002	REQUIP.DO CABINETE DO PREFEITO
1.003	REQUIP.DA ASSESSORIA DO PREFEITO
1.004	REQUIP.DOS SERVICOS DE ADMINISTRACAO
1.005	REQUIP.DOS SERV.DE RECURSOS HUMANOS
1.006	REQUIP.DET.AREAR.FISCAL.E TEBOURAR
1.007	REQUIPAMENTO DO SETOR DE CONTABIL.
1.008	REQUIP.DA ADM.DO ENSINO FUNDAMENTAL
1.009	CONST.REFORMA,AMPL.E MELHOR.ESCOLAS
1.010	REQUIPAMENTO DE ESCOLAS
1.011	REQUIP.DA ESCOLA DE ENSINO MEDIO
1.012	AMPLIACAO E REFORMA ESTADIO MUNICIPAL
1.013	CONSTR.DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
1.014	REQUIP.DA FANFARRA MUNICIPAL
1.015	REQUIP.DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
1.016	CONST.REFORMA,AMPLIZO NATADOURO MUN
1.017	REQUIP.DO MATABOURO MUNICIPAL
1.018	CONST,AMPL,REFORMA,MELHOR,POSTO SAU
1.019	ADQUIS,VEIC.EQUIP,MECIDO,LABOR,ODONT
1.020	REQUIPAMENTO DO ALMOXARIFADO
1.021	ADQUIS,TERRENDOS DE INTERESSE DO MUN
1.022	CONSTR,REFORMA E AMPL,DE PREDIOS PE
1.023	ADQUIS,VEICULOS E REQUIP,LIMPEZA PE
1.024	AMPL,MELHOR,DO CEMITERIO MUNICIPAL
1.025	CONSTR,REFORMA,AMPL,PARKUES E JARDI
1.026	ABERTURA,PAV.E REFORMA VIAS URBANAS
1.027	ABERTURAS DOS SISTEMAS REDE ESGOTO
1.028	CONST,MELHOR,ESTRADAS,PONTES,BUEIRO
1.029	ADQUIS,MAQUINAS,VEICULOS E UTILITAR
1.030	CONSTRUCAO DE CRECHE
1.031	ADQUIS,DE EQUIPAMENTOS P/A CRECHE
1.032	ADQUIS,EQUIPAMENTO DE SINAIS DE TV
1.033	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES
1.034	AMPLIACAO DO SISTEMA ILUM.PUBLICA
1.035	AMPL,REDE DE ELETRIFICACAO RURAL
1.036	CONST,REFORMA,AMPL,REDE DE TELEFONI
1.037	ADQUIS,EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA
1.038	CONST,REF,AMPL,P/ATENDER NEC,CRIAN
1.039	ADQUIS,EQUIP,P/ATENDER NEC,CRIANCA,
1.040	CONST,REFORMA,AMPL,MELHOR TERM,ROD
1.041	REQUIP,SERVICOS DE TURISMO
2.001	MANUT,ATIV,DA CAMARA MUNICIPAL
2.002	MANUT,ATIV,CABINETE DO PREFEITO
2.003	MANUT,ATIV,ASSESSORIA PREFEITO
2.004	MANUT,ATIV,HOMENAGENS,HOEP,FEST,
2.005	MANUT,ATIV,DIVULGACAO E PUBLICIDADE
2.006	MANUT,ATIV,BENT,JUST,DEB,EX,ANTER
2.007	MANUT,ATIV,DA ASSESSORIA JURIDICA
2.008	MANUT,ATIV,DE ADMINISTRACAO
2.009	MANUT,ATIV,RECURSOS HUMANOS
2.010	MANUT,TRANSFERENCIAS A EMATER
2.011	MANUT,TRANSFERENCIAS A AMESP
2.012	MANUT,DE PROVENTOS,PENSOES,BAL,FAN
2.013	MANUT,DAS CONTRIBUICOES AO PASEP



ORÇ - DOCUMENTO PARA 1998

ELENCO DE PROJETOS/ATIVIDADES

CODIGO	DENOMINACAO
2.014	MANUT.ATIV.ARRECADACAO,FISCAL,E TES
2.015	MANUT.ATIV.BETOR DE CONTABILIDADE
2.016	MANUT.DAS OBRIGACOES DE PAGTE JURCS
2.017	MANUT.ATIV.AMORTIZ.DIV.CONTRATADA
2.018	MANUT.ATIV.ADMINIST.ENSINO FUNDAMEN
2.019	MANUT.PROVENTOS,PENSÕES E SAL.FAMIL
2.020	MANUT.ATIV.DO ENSINO REGULAR
2.021	MANUT.ATIV.DISTR.MERENDA ESCOLAR
2.022	MANUT.TRANSF. AO RECANTO STA LUZIA
2.023	MANUT.ATIV.ENSINO MEDIO
2.024	MANUT.ATIV.ESTADIO MUNICIPAL
2.025	MANUT.ATIV.QUADRAS POLIESPORTIVAS
2.026	MANUT.ATIV.MUSEU MUNICIPAL
2.027	MANUT.TRANSFERENCIAS A APAE
2.028	MANUT.ATIV.DO TURISMO
2.029	MANUT.ATIV.DO NATADUORO MUNICIPAL
2.030	MANUT.ATIV.SAUDE DO MUNICIPIO
2.031	MANUT.TRANSF. AO DIS/AMEBF
2.032	MANUT.TRANSF. AO HOSP.E MAT.SR.B.JES
2.033	MANUT.TRANSF.ASSIST.SAO VICENTE PAU
2.034	MANUT.ATIV.ASSISTENCIA SOCIAL
2.035	MANUT.ATIV.ASSIST.A PESSOAS CARENTE
2.036	MANUT.ATIVIDADES DE TELEFONIA
2.037	MANUT.ATIV.DE ELETRIFICACAO RURAL
2.038	MANUT.ATIV.DE LIMPEZA PUBLICA
2.039	MANUT.ATIV.DO CEMITERIO MUNICIPAL
2.040	MANUT.ATIV.DE ILUMINACAO PUBLICA
2.041	MANUT.ATIV.DE PARQUES E JARDINS
2.042	MANUT.ATIV.DE VIAS URBANAS
2.043	MANUT.ATIV.SISTEMA REDE DE ESBOTO
2.044	MANUT.ATIV.ESTRADAS,PONTES,BUEIROS,
2.045	MANUTENDAO DAS ATIVIDADES DA CRECHE
2.046	MANUT.ASSIST.MEDICA E DENT.ALUNOS
2.047	MANUT.HORTA COMUN.E REFLORESTAMENTO
2.048	MANUT.DOS EQUIP.DE SINAIS DE TV
2.049	APOIO AS FESTIV.TRADIC.DO MUNICIPIO
2.050	MANUT.ATIV.DA CRIANCA E ADOLESCENTE
2.051	MANUT.ATIV.HOMENAGENS,HOSP,FEST.IN
2.052	MANUT.ATIV.DO TERMINAL RODoviARIO
2.053	MANUT.TRANSF.A AS.B.BRANDENSE ARTES
2.058	MANUT.ESCOLA NUM.INFANTO JUVENIL EE
2.059	MANUT.DAS ATIV.BIBLIOTECA MUNICIPAL
2.060	MANUT.ATIV.DE DIVULGACAO E PUBLICID
2.061	MANUT.ATIV.HOMENAGENS,FESTIV.INAUG.
2.998	RESERVA DE CONTINGENCIA

ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS DA RECEITA

CODIGO SR TP NOME DA CONTA		VALOR	---ARRECADADA DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS---			PREV NO EXERC	
			LEGISLACAO				
1990.0300	4 1	RENDAS DE CEMITERIO	40.000,00	LEGISLACAO ESPECIFICA			
1990.0301	6 2	Rendas de Cemiterios	40.000,00				
1990.9900	4 1	OUTRAS RECEITAS	310.000,00	LEI FEDERAL 4320/64			
1990.9901	6 2	Outras Receitas	310.000,00				
2000.0000	1 1	RECEITAS DE CAPITAL	1.500.000,00				
2100.0000	2 1	OPERACAO DE CREDITO	200.000,00	200.000,00	200.000,00		
2110.0000	3 1	OPERACOES DE CREDITOS INTERNAS	200.000,00				
2111.0000	4 1	RECEITAS DE OPERACOES CREDITOS	200.000,00	LEI FEDERAL 4320/64			
2111.0100	6 2	Receitas de Operacao Credito	200.000,00				
2200.0000	2 1	ALIENACAO DE BENS	400.000,00	400.000,00	400.000,00		
2210.0000	3 1	ALIENACAO DE BENS MOVEIS	200.000,00				
2219.0000	4 1	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEI	200.000,00	LEI FEDERAL 4320/64			
2219.0100	6 2	Alienacao Outros Bens Moveis	200.000,00				
2220.0000	3 1	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	200.000,00				
2229.0000	4 1	ALIENACAO OUTROS BENS IMOVEIS	200.000,00	LEI FEDERAL 4320/64			
2229.0100	6 2	Alienacao Outros Bens Imoveis	200.000,00				
2400.0000	2 1	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	600.000,00	1404.000,00	600.000,00		
2460.0000	3 1	RECEITAS RESULTANTES DE CONVEN	600.000,00				
2460.0100	4 1	RECEITAS CONVENIOS C/A UNIAO	300.000,00	LEI 4320/64			
2460.0101	6 2	Receitas Convenio c/a Uniao	300.000,00				
2460.0200	4 1	RECEITAS CONVENIOS C/O ESTADO	300.000,00	LEI 4320/64			
2460.0201	6 2	Receitas Convenios c/o Estado	300.000,00				
2500.0000	2 1	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	856,20	373.000,00	923,27	300.000,00
2590.0000	3 1	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00				
2591.0000	4 1	AUXILIOS E/OU CONTRIBUICOES	300.000,00	LEI 4320/64			
2591.0100	5 1	AUXILIOS E/OU CONTRIB.BA UNIAO	200.000,00				
2591.0101	6 2	Auxilios e/ou Contrib.Uniao	200.000,00				
2591.0200	5 1	AUXILIOS E/OU CONTRIB.ESTADO	100.000,00				
2591.0201	6 2	Auxilios e/ou Contrib.Estado	100.000,00				

ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS DA RECEITA

CODIGO BR TP NOME DA CONTA		VALOR	---ARRECADACAO DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS---			PREV NO EXERC
			LEGISLACAO			
1000.0000	1 1 RECEITAS CORRENTES	3.500.000,00				
1100.0000	2 1 RECEITA TRIBUTARIA	189.000,00	67.497,15	123.999,40	144.104,59	189.000,00
1110.0000	3 1 IMPOSTOS	81.000,00				
1112.0000	4 1 IMPOSTO S/O PATRIM.E A RENDA	0,00				
1112.0200	4 1 IMP.FUNDIAL TERRIT.URBANO/IPTU	60.000,00	CONST.FEB,05/10/88 - COD.TRIB.LEI 773,2/12/80			
1112.0201	6 2 I.P.T.U.	60.000,00				
1112.0300	4 1 IMP.S/TRANSM.BENS IMOVEIS-INTE	20.000,00	CODIGO TRIBUTARIO, LEI 80			
1112.0301	6 2 I.T.S.T. - INTERVIVOS	20.000,00				
1113.0000	4 1 IMP.S/A PRODUCAO E CIRCULACAO	1.000,00	C.E.DE 05/10/88,D.T.LEI.,773,02/12/80			
1113.0500	6 2 I.S.S.	1.000,00				
1120.0000	3 1 TAXAS	105.000,00				
1121.0000	4 1 TAXAS P/EXERC.PODER POLICIA	24.000,00	C.T.LEI 773,02/12/80			
1121.0100	6 2 TAXAS DE LICENCAS DIVERSAS	4.000,00				
1121.0100	6 2 TAXA DE CADASTRO	10.000,00				
1121.0300	6 2 TAXA DE AVERBACAO	10.000,00				
1122.0000	4 1 TAXAS P/PRESTACAO DE SERVICOS	81.000,00	C.T.LEI 773, 02/12/80			
1122.0100	6 2 TAXA DE EXPEDIENTE E ENCLUMENT	8.000,00				
1122.0200	6 2 TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	3.000,00				
1122.0300	6 2 TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA	70.000,00				
1130.0000	3 1 CONTRIBUICAO DE MELHORIA	3.000,00	C.T.LEI 773, 02/12/80			
1130.0100	6 2 CONTRIBUICAO DE MELHORIA	3.000,00				
1300.0000	2 1 RECEITA PATRIMONIAL	200.000,00	16.969,31	200.000,00	1.196,04	200.000,00
1320.0000	3 1 RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS	200.000,00				
1321.0000	4 1 RENTABILIDADE DE APLICACOES	200.000,00				
1321.0100	6 2 RENTABILIDADE DE APLICACOES	200.000,00				
1500.0000	2 1 RECEITA INDUSTRIAL	3.000,00		5.000,00	201,29	3.000,00
1542.0000	6 2 SANEAMENTO BASICO-TARIFA ESGOT	3.000,00				
1700.0000	2 1 TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.657.000,00	1215.394,01	14225.000,00	1589.462,75	2657.000,00
1720.0000	3 1 TRANSF.INTERGOVERNAMENTAIS	2.657.000,00				
1721.0000	4 1 TRANSFERENCIAS DA UNIAO	1.857.000,00	C.F.05/10/89,L.7523/86,RETCU 229/87,PORT.229/87			
1721.0100	5 1 PARTIC.NA RECEITA DA UNIAO	1.857.000,00				
1721.0102	6 2 COTA-PARTE DO F.P.M.	1.800.000,00				
1721.0103	6 2 FUNDO ESPECIAL	2.000,00				
1721.0104	6 2 IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE	2.000,00				
1721.0105	6 2 COTA-PARTE DO IMPOSTO RURAL	3.000,00				
1721.0109	6 2 IMP.S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADO	50.000,00				
1722.0000	4 1 TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	800.000,00				
1722.0100	5 1 PARTIC.NA RECEITA DOS ESTADOS	800.000,00				
1722.0101	6 2 PARTICIPACAO NO I.C.M.S.	600.000,00				
1722.0103	6 2 COTA-PARTE DO I.P.V.A.	200.000,00				
1900.0000	2 1 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	451.000,00	195.871,49	275.000,00	213.648,63	451.000,00
1910.0000	3 1 MULTAS E JUROS DE MORA	5.000,00				
1911.0000	6 2 RENDAS DAS MULTAS, JUROS DE MORA	5.000,00				
1920.0000	3 1 INDENIZACOES E RESTITUICOES	80.000,00				
1921.0000	6 2 INDENIZACOES	20.000,00				
1922.0000	6 2 RESTITUICOES	60.000,00				
1930.0000	3 1 RECEITA DA DIVIDA ATIVA	5.000,00	LEI FEDERAL 4320/64			
1931.0000	6 2 RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUT	5.000,00				
1990.0000	3 1 RECEITAS DIVERSAS	352.000,00				
1990.0100	4 1 RENDAS EVENTUAIS	1.000,00				
1990.0101	6 2 RENDAS EVENTUAIS	1.000,00				
1990.0200	4 1 RENDA MERCADO,FEIRA,MATADOURI	10.000,00	LEGISLACAO ESPECIFICA			
1990.0201	6 2 Renda Mercado,Feira e Matadour	10.000,00				

ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS FUNCIONAL - FUNCOES

CODIGO	DESCRICAO
01	LEGISLATIVA
02	JUDICIARIA
03	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO
04	AGRICULTURA
05	COMUNICACOES
06	DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA
07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL
08	EDUCACAO E CULTURA
09	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS
10	HABITACAO E URBANISMO
11	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICIOS
12	RELACOES EXTERIORES
13	SAUDE E SANEAMENTO
14	TRABALHO
15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA
16	TRANSPORTE
99	RESERVA DE CONTINGENCIA

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS FUNCIONAL - PROGRAMAS

CODIGO	DESCRICAO
01	PROCESSO LEGISLATIVO
02	FISC.FINANCEIRA E ORDAM. EXTERNA
04	PROCESSO JUDICIARIO
07	ADMINISTRACAO
08	ADMINISTRACAO FINANCEIRA
09	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
10	Ciencia E Tecnologia
13	ORGANIZACAO AGRARIA
14	PRODUCAO VEGETAL
15	PRODUCAO ANIMAL
16	ABASTECIMENTO
17	PRESERV. REC. NATURAIS RENOVAVEIS
18	PROMOCAO E EXTENSAO RURAL
21	COMUNICACOES POSTAIS
22	TELECOMUNICACOES
26	DEFESA AEREA
27	DEFESA NAVAL
28	DEFESA TERRESTRE
29	SERVICOS DE INFORMACOES
30	SEGURANCA PUBLICA
34	PROGRAMA DE INTEGRACAO NACIONAL-PIN
36	PROTECTORIA
38	PROBR. CARGO DE ESTADOS E MUNICIPIOS
39	DESENVOLVIMENTO DE MICRO-RESIDIOS
40	PROGRAMAS INTEGRADOS
41	EDUCACAO DA CRIANCA DE 0 A 6 ANOS
42	ENSINO FUNDAMENTAL
43	ENSINO MEDIO
44	ENSINO SUPERIOR
45	ENSINO SUPLETIVO
46	EDUCACAO FISICA E DESPORTOS
47	ASSISTENCIA A EDUCANDOS
48	CULTURA
49	EDUCACAO ESPECIAL
51	ENERGIA ELETRICA
52	PETROLEO
53	RECURSOS MINERAIS
54	RECURSOS HIDRICOS
55	CARVAO MINERAL
56	XISTO
57	HABITACAO
58	URBANIEMO
59	RESIDIOS METROPOLITANOS
60	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA
62	INDUSTRIA
63	COMERCIO
64	SERVICOS FINANCEIROS
65	TURISMO
66	NORM. E FISC. ATIVIDADE EMPRESARIAL
72	POLITICA EXTERIOR
75	SAUDE
76	SANEAMENTO
77	PROTECCAO AO MEIO-AMBIENTE
78	PROTECCAO AO TRABALHADOR

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS FUNCIONAL - PROGRAMAS

CODIGO	DESCRIÇÃO
79	SES, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO
80	RELAÇÕES DO TRABALHO
81	ASSISTENCIA
82	PREVIDENCIA
83	PROGRAMA DE INTEGRADAO SOCIAL
84	PROGR. FORM. PATRIM. SERVIDOR PUBLICO
87	TRANSPORTE AEREO
88	TRANSPORTE RODOVIARIO
89	TRANSPORTE FERROVIARIO
90	TRANSPORTE HIDROVIARIO
91	TRANSPORTE URBANO
92	CORREDORES DE TRANSPORTE
93	TRANSPORTES ESPECIAIS
98	RESERVA DE CONTINGENCIA

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS FUNCIONAL - SUBPROGAMAS

CODIGO	DESCRICAO
01	ACAO LEGISLATIVA
02	CONTROLE EXTERNO
13	ACAO JUDICIARIA
14	DEF. INTERESSE PUBL. PROC. JUDICIARIO
15	CUSTODIA E REINTEGRACAO EDCIAL
20	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR
21	ADMINISTRACAO GERAL
22	DOCUMENTACAO E BIBLIOGRAFIA
23	DIVULGACAO OFICIAL
24	INFORMATICA
25	EDIFICACOES PUBLICAS
30	ADMINISTRACAO DE RECEITAS
31	ASSISTENCIA FINANCEIRA
32	CONTROLE INTERNO
33	DIVIDA INTERNA
34	DIVIDA EXTERNA
35	PARTICIPACAO SOCIETARIA
40	PLANEJAMENTO E DOCUMENTACAO
42	ORDENAMENTO ECONOMICO-FINANCEIRO
43	ORGAN. MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA
44	INFORM. GEOGRAFICAS E ESTADISTICAS
45	ESTUDOS E PESQ. ECONOMICO-SOCIAIS
50	PESQUISAS CIENTIFICAS E TECNOLOGIC.
53	INFORM. CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS
54	PESQUISA FUNDAMENTAL
55	PESQUISA APLICADA
56	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL
57	INFORM. CIENTIFICA E TECNOLOGICA
58	TESTES E ANALISE DE DUALIDADE
59	LEVANTAMENTO DO MEIO-AMBIENTE
66	REFORMA AGRARIA
67	COLONIZACAO
75	DEFESA SANITARIA VEGETAL
76	CORRETIVOS E FERTILIZANTES
77	IRRIGACAO
78	MECANIZACAO AGRICOLA
80	SEMENTES E MUDAS
87	DEFESA SANITARIA ANIMAL
88	DESENVOLVIMENTO ANIMAL
89	DESENVOLVIMENTO DA PESCA
94	ESTOQUES REGULADORES
95	ARMAZENAMENTO E SILAGEM
96	SISTEMA DE DISTR. PRODUTOS AGRICOLAS
97	INSPECAO, PATRONIZ. CLASSIF. PRODUTOS
98	EXEC. POLITICA DE PRECOS AGRICOLAS
103	PROTECCAO A FLORA E A FAUNA
104	REFLORESTAMENTO
105	CONSERVACAO DO SOLO
106	JARDINS BOTANICOS E ZOOLOGICOS
110	COOPERATIVISMO
111	EXTENSAO RURAL
112	PROMOCAO AGRARIA
127	SERVICOS POSTAIS CONVENCIONAIS
128	SERVICOS POSTAIS ESPECIAIS



ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PLANO DE CONTAS FUNCIONAL - SUBPROGRAMAS

CODIGO	DESCRICAO
134	TELEFONIA
135	TELEGRAFIA
136	SERV.ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES
137	RADIODIFUSAO
138	CASODIFUSAO
160	OPERACOES AEREAS
163	OPERACOES NAVAIS
166	OPERACOES TERRESTRES
169	SERV.DE INFORM.E CONTRA-INFORMACAO
174	POLICIAMENTO CIVIL
177	POLICIAMENTO MILITAR
178	DEFESA CONTRA SINISTROS
179	SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA
181	TRANSF.FINANC,ESTADOS E MUNICIPIOS
183	PROGRAMACAO ESPECIAL
186	CRECHE
187	ERRADICACAO DE ANALFABETISMO
188	ENSINO REGULAR
190	EDUCACAO PRE-ESCOLAR
196	FORMACAO PARA O SETOR PRIMARIO
197	FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO
198	FORMACAO PARA O SETOR TERCIARIO
199	ENSINO POLIVALENTE
205	ENSINO DE GRADUACAO
206	ENSINO DE POS-GRADUACAO
207	EXTENSAO UNIVERSITARIA
208	CAMPUS UNIVERSITARIO
209	ENSINO DE CURTA DURACAO
213	CURSOS DE SUPLENCIA
214	CURSOS DE SUPRIMENTO
215	CURSOS DE QUALIFICACAO
216	CURSOS DE APRENDIZAGEM
217	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
223	EDUCACAO FISICA
224	DESPORTO AMADOR
227	DESPORTO PROFISSIONAL
228	PARKES RECREATIVOS E DESPORTIVOS
234	ASOCIATIVISMO ESTUDANTIL
235	BOLSAS DE ESTUDO
236	LIVRO DIDATICO
237	MATERIAL DE APOIO PEDAGOGICO
238	RESIDENCIA PARA EDUCANDOS
239	TRANSPORTE ESCOLAR
240	RESTAURANTE UNIVERSITARIO
246	PATRIMONIO HIST.ART.E ARQUEOLOGICO
247	DIFUSAO CULTURAL
252	EDUCACAO COMPENSATORIA
253	EDUCACAO PRODOCE
263	GERACAO DE ENERGIA HIDRELETRICA
264	GERACAO DE ENERGIA TERMOLETRICA
265	GERACAO DE ENERGIA TERMONUCLEAR
266	GERACAO DE ENERGIA NAO-CONVENCIONAL
267	TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
268	DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

CODIGO	DESCRICAO
269	ELETRIFICACAO RURAL
270	GERACAO DE ENERGIA NUCLEOELETRICA
289	PROSPECTACAO E AVALIACAO DE JAZIDAS
290	EXTRACAO E BENEFICIAMENTO
292	LEVANTAMENTOS GEOLOGICOS
296	ESTUDOS E PESQUISAS HIDROLOGICAS
297	REGULARIZACAO DE CURSOS D'AGUA
316	HABITACOES URBANAS
317	HABITACOES RURAIS
323	PLANEJAMENTO URBANO
325	LIMPEZA PUBLICA
326	SERVICOS FUNERARIOS
327	ILUMINACAO PUBLICA
328	PARKES E JARDINS
346	PROMOCAO INDUSTRIAL
347	PRODUCAO INDUSTRIAL
348	IMPORTACAO DE INSUMOS INDUSTRIAIS
353	COMERCIALIZACAO
354	PROMOCAO INTERNA DO COMERCIO
355	PROMOCAO EXTERNA DO COMERCIO
361	SEGUROS E CAPITALIZACAO
362	SERVICOS BANCARIOS E FINANCEIROS
363	PROMOCAO DO TURISMO
364	EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
374	MARCAS E PATENTES
375	METROLOGIA
376	REGISTRO DE EMPRESAS
410	RELACOES DIPLOMATICAS
411	COOPERACAO INTERNACIONAL
427	ALIMENTACAO E NUTRICAO
428	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA
429	CONTROLE DAS DOENCAS TRANSMISSIVEIS
430	VIGILANCIA SANITARIA
431	PROD.PROFILATICOS E TERAPEUTICOS
432	SAUDE MATERNO-INFANTIL
447	ABASTECIMENTO DE AGUA
448	SANEAMENTO GERAL
449	SISTEMAS DE ESGOTOS
453	DEFESA CONTRA A EROSAO
454	CONTROLE DA POLUICAO
457	DEFESA CONTRA AS SECAS
458	DEFESA CONTRA AS INUNDACOES
459	RECUPERACAO DE TERRAS
470	SEGURO DESEMPREGO
471	AUXILIO REFEICAO
472	VALE TRANSPORTE
473	ASSOCIATIVISMO E SIMDICALISMO
474	FISCALIZACAO EXERCICIO PROFISSIONAL
475	FISCALIZACAO RELACOES DO TRABALHO
477	ORGANAMENTO DO EMPREGO E DO SALARIO
478	SERVICO SOCIAL
479	NORM.E FISC.DA PROTECCAO NO TRABALHO
480	PREVENCAO DO ACIDENTE DO TRABALHO
482	ASSISTENCIA AO MENOR

CODIGO	DESCRICAO
484	ASSISTENCIA AO SILVICOLA
485	ASSISTENCIA A VELHICE
486	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL
487	ASSISTENCIA COMUNITARIA
492	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS
493	PREVIDENCIA SOCIAL A NAO SEGURADOS
494	SUB PROGRAMA
498	PREV.SOCIAL INATIVOS E PENSIONISTAS
523	INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
524	CONTROLE E SEGURANCA TRAFEGO AEREO
525	SERVICOS DE TRANSPORTE AEREO
531	RODOVIAS
532	TERMINAIS RODOVIARIOS
534	ESTRADAS VICINAIS
535	CONTR.SEGURANCA TRAFEGO RODOVIARIO
536	SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO
542	FERROVIAS
543	TERMINAIS FERROVIARIOS
544	CONTR.SEGURANCA TRAFEGO FERROVIARIO
545	SERVICO DE TRANSPORTE FERROVIARIO
562	PORTOS E TERM.FLUVIAIS E LACUSTRES
563	PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS
564	CONTR.SEGURANCA TRAFEGO HIDROVIARIO
565	SERVICOS DE TRANSPORTE MARITIMO
566	SERVICOS TRANSP.FLUVIAL E LACUETRE
567	HIDROVIAS
571	SERVICOS DE TRANSPORTE URBANO
572	TRANSPORTE METROPOLITANO
573	CONTR.E SEGURANCA DE TRAFEGO URBANO
574	VIAS EXPRESSAS
575	VIAS URBANAS
576	TERMINAIS INTERMODAIS
580	DUTOS
998	RESERVA DE CONTINGENCIA

ORÇAMENTO PARA 1998

RESUMO GERAL DA RECEITA - ANEXO 2 - RECEITA

COBIBO	ESPECIFICACAO	DESBORAMENTO	FONTES	CATEG.ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			3.500.000,00
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA		185.000,00	
1110.00.00	IMPOSTOS		51.000,00	
1112.02.00	IMP.PREDIAL TERRIT.URBANO/IPTU	50.000,00		
1112.02.01	I.P.T.U.	50.000,00		
1112.03.00	IMP.C/TRANSM.SENS IMOVEIS-INTE	20.000,00		
1112.05.01	I.T.B.I. - INTERVIVOS	20.000,00		
1113.00.00	IMP.S/A PRODUCAO E CIRCULACAO	1.000,00		
1113.05.00	I.S.S.	1.000,00		
1113.06.00	TAXAS		165.000,00	
1121.00.00	TAXAS P/EXERC.PODER POLICIA	24.000,00		
1121.01.00	TAXAS DE LICENCAS DIVERSAS	4.000,00		
1121.02.00	TAXA DE CADASTRO	10.000,00		
1121.03.00	TAXA DE AVERBACAO	10.000,00		
1122.00.00	TAXAS P/PRESTACAO DE SERVICOS	51.000,00		
1122.01.00	TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENT	8.000,00		
1122.02.00	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	3.000,00		
1122.03.00	TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA	70.000,00		
1130.00.00	CONTRIBUICAO DE MELHORIA		3.000,00	
1130.01.00	CONTRIBUICAO DE MELHORIA	3.000,00		
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		200.000,00	
1320.00.00	RECEITA DE VALORES AUXILIARIOS		200.000,00	
1321.00.00	RENTABILIDADE DE APLICACOES	200.000,00		
1321.01.00	RENTABILIDADE DE APLICACOES	200.000,00		
1400.00.00	RECEITA INDUSTRIAL		3.000,00	
1542.00.00	SANEAMENTO BASICO-TARIFA EBBOT	3.000,00		
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		2.657.000,00	
1720.00.00	TRANSF.INTERGOVERNAMENTAIS		2.657.000,00	
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	1.857.000,00		
1721.01.00	PARTIC.NA RECEITA DA UNIAO	1.857.000,00		
1721.01.02	DOTA-PARTE DO F.P.M.	1.800.000,00		
1721.01.03	FUNDO ESPECIAL	2.000,00		
1721.01.04	IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE	2.000,00		
1721.01.05	DOTA-PARTE DO IMPOSTO RURAL	3.000,00		
1721.01.09	IMP.S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADO	50.000,00		
1722.00.00	TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	800.000,00		
1722.01.00	PARTIC.NA RECEITA DOS ESTADOS	800.000,00		
1722.01.01	PARTICIPACAO NO I.C.M.S.	600.000,00		
1722.01.03	DOTA-PARTE DO I.P.V.A.	200.000,00		

ORÇAMENTO PARA 1998 RESUMO GERAL DA RECEITA - ANEXO 2 - RECEITA

CODIGO	ESPECIFICACAO	DEBECRANAMENTO	FONTES	CATEG.ECONOMICA
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		431.000,00	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA		5.000,00	
1911.00.00	RENDAS DAS MULTAS, JUROS DE MOR	5.000,00		
1920.00.00	INDENIZACAOES E RESTITUICOES		50.000,00	
1921.00.00	INDENIZACAOES	20.000,00		
1922.00.00	RESTITUICOES	60.000,00		
1930.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA		5.000,00	
1931.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUT	5.000,00		
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS		361.000,00	
1990.01.00	RENDAS EVENTUAIS	1.000,00		
1990.01.01	RENDAS EVENTUAIS	1.000,00		
1990.02.00	RENDA MERCADO, FEIRA, MATADURO	10.000,00		
1990.02.01	Renda Mercado, Feira e Matadour	10.000,00		
1990.03.00	RENDAS DE CEMITERIO	40.000,00		
1990.03.01	Rendas de Cemiterios	40.000,00		
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	310.000,00		
1990.99.01	Outras Receitas	310.000,00		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			1.500.000,00
2100.00.00	OPERACAO DE CREDITO		200.000,00	
2110.00.00	OPERACOES DE CREDITOS INTERNAS		200.000,00	
2111.00.00	RECEITAS DE OPERACOES CREDITOS	200.000,00		
2111.01.00	Receitas de Operacao Credito	200.000,00		
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS		400.000,00	
2210.00.00	ALIENACAO DE BENS MOVEIS		200.000,00	
2211.00.00	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEI	200.000,00		
2219.01.00	Alienacao Outros Bens Moveis	200.000,00		
2220.00.00	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS		200.000,00	
2229.00.00	ALIENACAO OUTROS BENS IMOVEIS	200.000,00		
2229.01.00	Alienacao Outros Bens Imoveis	200.000,00		
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		600.000,00	
2460.00.00	RECEITAS RESULTANTES DE CONVEN		600.000,00	
2460.01.00	RECEITAS CONVENIOS C/A UNIAO	300.000,00		
2460.01.01	Receitas Convenios c/a Uniao	300.000,00		
2460.02.00	RECEITAS CONVENIOS C/O ESTADO	300.000,00		
2460.02.01	Receitas Convenios c/o Estado	300.000,00		
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		300.000,00	
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		300.000,00	
2591.00.00	AUXILIOS E/OU CONTRIBUICOES	300.000,00		

ORÇAMENTO PARA 1998

RESUMO GERAL DA RECEITA - ANEXO 2 - RECEITA

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESOBRAMENTO	FONTES	DATA ECONOMICA
2691.01.00	AUXILIOS E/OU CONTRIB.DA UNIAO	200.000,00		
2691.01.01	Auxilios e/ou Contrib.Uniao	200.000,00		
2691.02.00	AUXILIOS E/OU CONTRIB.ESTADO	100.000,00		
2691.02.01	Auxilios e/ou Contrib.Estado	100.000,00		
			TOTAL --->	5.000.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

CODIGO	ESPECIFICACAO	LEGISLACAO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA	
1112.02.00	IMP.PREDIAL TERRIT.URBANO/IPTU	COMST.FED,05/10/88 - COD.TRIB,LEI 773,2/12/80
1112.03.00	IMP,S/TRANSM.BENS IMOVEIS-INTE	CODIGO TRIBUTARIO, LEI No
1113.00.00	IMP,S/A PRODUCAO E CIRCULACAO	C.E.DE 05/10/88,C.T,LEI,773,02/12/80
1121.00.00	TAXAS P/EXERC.PODER.POLICIA	C.T,LEI 773,02/12/80
1122.00.00	TAXAS P/PRESTACAO DE SERVICOS	C.T,LEI 773, 02/12/80
1130.00.00	CONTRIBUICAO DE MELHORIA	C.T,LEI 773, 02/12/80
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	
1721.00.00	TRANSFERENCIAS DA UNIAO	C.F,05/10/89,L.7525/86,RETCO 229/87,PORT.229/87
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1930.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	LEI FEDERAL 4320/64
1990.02.00	RENDA MERCADO,FEIRA,NATAOUCORO	LEGISLACAO ESPECIFICA
1990.03.00	RENDAS DE CEMITERIO	LEGISLACAO ESPECIFICA
1999.00.00	OUTRAS RECEITAS	LEI FEDERAL 4320/64
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	
2100.00.00	OPERACAO DE CREDITO	
2111.00.00	RECEITAS DE OPERACOES CREDITOS	LEI FEDERAL 4320/64
2200.00.00	ALIENACAO DE BENS	
2219.00.00	ALIENACAO DE OUTROS BENS MOVEI	LEI FEDERAL 4320/64
2229.00.00	ALIENACAO OUTROS BENS IMOVEIS	LEI FEDERAL 4320/64
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	
2460.01.00	RECEITAS CONVENIOS C/A UNIAO	LEI 4320/64
2460.02.00	RECEITAS CONVENIOS C/D ESTADO	LEI 4320/64
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	
2591.00.00	AUXILIOS E/OU CONTRIBUICOES	LEI 4320/64

ORÇ. - ORÇAMENTO PARA 1998

ESPECIFICADA DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

CODIGO	ESPECIFICADA	LEGISLAÇÃO
--------	--------------	------------



ORÇ. L. B - ORÇAMENTO PARA 1998

TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUCAO DA RECEITA

CODIGO DISCRIMINACAO	---ARRECADADA NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES---			PREVISTA PARA COR-EXERCICIO	PREVISTA PARA 1998
	1994	1995	1996		
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES					
1100.00.00 RECEITA TRIBUTARIA	67.497,13	123.999,40	144.104,59	169.000,00	169.000,00
1500.00.00 RECEITA PATRIMONIAL	16.569,31	200.000,00	1.196,04	200.000,00	200.000,00
1500.00.00 RECEITA INDUSTRIAL		5.000,00	231,29	5.000,00	5.000,00
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	1.215.894,01	14.825.000,00	1.599.452,76	2.657.000,00	2.657.000,00
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	195.871,49	275.000,00	210.646,63	451.000,00	451.000,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	1.496.231,96	15.428.999,40	1.948.641,31	3.500.000,00	3.500.000,00
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL					
2100.00.00 OPERACAO DE CREDITO		200.000,00		200.000,00	200.000,00
2200.00.00 ALIENACAO DE BENS		423.000,00		400.000,00	400.000,00
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		1.404.000,00		600.000,00	600.000,00
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	858,20	373.000,00	923,23	300.000,00	300.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	858,20	2.400.000,00	923,23	1.500.000,00	1.500.000,00
TOTAL GERAL	1.497.090,16	17.828.999,40	1.949.564,54	5.000.000,00	5.000.000,00

ORÇ - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORGÃO : 01 - LEGISLATIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 01.01 - CAMARA MUNICIPAL

CODICE	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	DESEMBOLAMENTO	ELEMENTO	DATA ECONOMICA
3000.00		DESPESAS CORRENTES			95.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			94.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		94.000,00	
3111.00	0101001.2.001	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3113.00	0101001.2.001	OBRIGACOES PATRONAIS	4.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		15.000,00	
3120.00	0101001.2.001	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0101001.2.061	DESP.C/HOMENAGENS,FEST.,INAUG	10.000,00		
313		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		35.000,00	
3131.00	0101001.2.001	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.01	0101001.2.001	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.02	0101001.2.001	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.03	0101001.2.060	DESPESAS D/PUBLICIDADE E DIVUL	10.000,00		
3132.04	0101001.2.061	DESP.C/HOMENAGENS,FEST.,INAUG	10.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			1.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		1.000,00	
3253.00	0101001.2.001	SALARIO FAMILIAR(REGIME ESTATUT	1.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			10.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			10.000,00
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		10.000,00	
4120.00	0101001.1.001	EQUIP.E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
TOTAL ---->					105.000,00

ORÇAMO - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.01 - CABINETE E ACESSÓRIO PREFEITO

CODIGO	FUNDCIONAL	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	DATA ECONOMICA
3000.00		DESPESAS CORRENTES			416.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			405.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		145.000,00	
3111.00	0307020.2.002	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3111.01	0307020.2.003	PESSOAL CIVIL	60.000,00		
3111.02	0307020.2.007	PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3113.00	0307020.2.003	OBRIGACOES PATRONAIS	30.000,00		
3113.01	0307020.2.007	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		40.000,00	
3120.00	0307020.2.002	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3120.01	0307020.2.003	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.02	0307020.2.004	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.03	0307020.2.007	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		100.000,00	
3131.00	0307020.2.002	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3131.01	0307020.2.003	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.01	0307020.2.002	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.02	0307020.2.002	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	40.000,00		
3132.03	0307020.2.003	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.04	0307020.2.003	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.05	0307020.2.004	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	20.000,00		
3132.06	0307020.2.005	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3132.07	0307020.2.007	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3190.00		DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO		120.000,00	
3191.00	0307020.2.006	SENTENÇAS JUDICIARIAS	100.000,00		
3191.01	0307020.2.006	DESPESAS EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			11.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		11.000,00	
3253.00	0307020.2.003	SALARIO FAMILIA (ESTATUTARIO)	10.000,00		
3253.01	0307020.2.007	SALARIO FAMILIA	1.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			40.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			40.000,00
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		40.000,00	
4120.00	0307020.1.002	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	30.000,00		
4120.01	0307020.1.003	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
TOTAL ----->					456.000,00

ORÇAMO - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.02 - DEPTO ADMIN.E RECURSOS HUMANOS

CODIGO	FUNCIONAL	ESPECIFICADA	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3000.00		DESPESAS CORRENTES			290.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			155.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		65.000,00	
3111.00	0307021.2.008	PESSOAL CIVIL	30.000,00		
3111.01	0307021.2.009	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3113.00	0307021.2.008	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.01	0307021.2.009	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		35.000,00	
3120.01	0307021.2.008	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00		
3120.02	0307021.2.009	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		55.000,00	
3131.00	0307021.2.008	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.00	0307021.2.008	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.01	0307021.2.008	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	40.000,00		
3132.02	0307021.2.009	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			135.000,00
3220.00		TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN		50.000,00	
3222.00	0408111.2.010	TRANSF. ESTADO E AD D.F.	30.000,00		
3224.00	0734021.2.011	TRANSF. A INSTIT. MULTIGOVERNAM	20.000,00		
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		65.000,00	
3251.00	1582492.2.012	INATIVOS	30.000,00		
3252.00	1582492.2.012	PENSIONISTAS	20.000,00		
3253.00	0307021.2.008	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	0307021.2.009	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
32 2	1582492.2.012	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3250.00		CONTRIBUICOES AO PASEP		20.000,00	
3280.00	1584486.2.013	CONTRIBUICAO P/O PASEP	20.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			20.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			20.000,00
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		20.000,00	
4120.00	0307021.1.004	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4120.01	0307021.1.005	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
TOTAL ----->					310.000,00

ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.03 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

CODIGO	FUNDCIONAL	ESPECIFICADAS	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMIC
3000.00		DESPESAS CORRENTES			185.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			145.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		75.000,00	
3111.00	0308030.2.014	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.01	0308032.2.015	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3113.00	0308030.2.014	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.01	0308032.2.015	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00	
3121.00	0308030.2.014	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0308032.2.015	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		60.000,00	
3132.00	0308030.2.014	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.01	0308032.2.015	MAD DE OBR TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.02	0308032.2.015	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	50.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			40.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		10.000,00	
3253.00	0308030.2.014	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	0308032.2.015	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3260.00		ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA		30.000,00	
3260.00	0308032.2.016	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	30.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			145.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			20.000,00
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		20.000,00	
4120.00	0308030.1.006	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4120.01	0308032.1.007	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4300.00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			125.000,00
4350.00		AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA		125.000,00	
4351.00	0308032.2.017	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRAT.	125.000,00		
TOTAL ---->					330.000,00

ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.04 - DEP. EDUCACAO, ESP. LAZER, TURISMO

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3000.00		DESPESAS CORRENTES			815.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			714.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		354.000,00	
3111.00	0842021.2.018	PESSOAL CIVIL	70.000,00		
3111.01	0842188.2.020	PESSOAL CIVIL	200.000,00		
3111.02	0842188.2.046	PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3111.03	0843197.2.023	PESSOAL CIVIL	14.000,00		
3111.04	1165363.2.026	PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3113.00	0842021.2.018	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.01	0842188.2.020	OBRIGACOES PATRONAIS	50.000,00		
3113.02	0842188.2.046	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.03	0843197.2.023	OBRIGACOES PATRONAIS	20.000,00		
3113.04	1165363.2.026	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		195.000,00	
3120.00	0842021.2.018	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0842188.2.020	MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00		
3120.02	0842188.2.021	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00		
3120.03	0842188.2.046	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.04	0842188.2.051	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.05	0843197.2.023	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.06	0846224.2.024	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.07	0843197.2.023	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3120.08	0846228.2.025	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.09	0846246.2.026	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.10	0846246.2.047	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.11	1165363.2.028	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		145.000,00	
3131.00	0842021.2.018	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3131.01	0842188.2.020	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.00	0842021.2.018	MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.01	0842021.2.018	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3132.02	0842188.2.020	MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.03	0842188.2.020	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	100.000,00		
3132.04	0842188.2.021	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3132.05	0842188.2.046	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.06	0842188.2.051	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.08	0846228.2.025	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.05	0846246.2.047	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.10	1165363.2.028	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			101.000,00
3230.00		TRANSFERENCIAS A INSTIIT PRIVAD		25.000,00	
3231.00	0849282.2.027	SUBVENCOES SOCIAIS	25.000,00		
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		76.000,00	

ORÇAMENTO - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.04 - DEP. EDUCACAO, ESP. LAZER, TURISMO

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICADA	DEDOBRAMENTO	ELEMENTO	DATEC ECONOMICA
3251.00	0842021.2.019	INATIVOS	20.000,00		
3252.00	0842021.2.019	PENSIONISTAS	10.000,00		
3253.00	0842021.2.018	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	0842021.2.019	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	1.000,00		
3253.02	0842188.2.020	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	20.000,00		
3253.03	0842188.2.046	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.04	0843197.2.020	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	10.000,00		
3253.05	1165368.2.028	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			285.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			285.000,00
4110.00		OBRAS E INSTALACOES		135.000,00	
4110.00	0842188.1.009	OBRAS E INSTALACOES	80.000,00		
4110.01	0846224.1.012	OBRAS E INSTALACOES	30.000,00		
4110.02	0846228.1.013	OBRAS E INSTALACOES	25.000,00		
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		150.000,00	
4120.00	0842021.1.008	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	30.000,00		
4120.01	0842188.1.010	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	80.000,00		
4120.02	0843197.1.011	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	30.000,00		
4120.03	0848246.1.014	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
4120.04	0848247.1.015	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
TOTAL ----->					1.100.000,00

ORÇAMO - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAMO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.05 - DEP.SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

CODIGO	FUNCIONAL	ESPECIFICIDADE	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	VALOR ECONOMICA
3000.00		DESPESAS CORRENTES			631.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			369.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		154.000,00	
3111.00	1375428.2.030	PESSOAL CIVIL	100.000,00		
3111.01	1581483.2.050	PESSOAL CIVIL	2.000,00		
3111.02	1581486.2.034	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3113.00	1375428.2.030	OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00		
3113.01	1581483.2.050	OBRIGACOES PATRONAIS	2.000,00		
3113.02	1581486.2.034	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		87.000,00	
3120.01	0416077.2.029	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.02	1375428.2.030	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00		
3120.03	1581483.2.050	MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00		
3120.04	1581486.2.034	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		128.000,00	
3131.00	1375428.2.030	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	10.000,00		
3132.00	1375428.2.030	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	10.000,00		
3132.01	1375428.2.030	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	100.000,00		
3132.02	1581483.2.050	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	1.000,00		
3132.03	1581483.2.050	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	2.000,00		
3132.04	1581486.2.034	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			262.000,00
3230.00		TRANSFERENCIAS A INSTIT PRIVADAS		250.000,00	
3231.00	1375428.2.032	SUBVENCOES SOCIAIS	200.000,00		
3231.01	1581483.2.022	SUBVENCOES SOCIAIS	10.000,00		
3231.02	1581486.2.035	SUBVENCOES SOCIAIS	20.000,00		
3233.00	1375428.2.031	CONTRIBUICOES CORRENTES	20.000,00		
3280.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		12.000,00	
3283.00	1375428.2.030	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3283.01	1581483.2.050	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	1.000,00		
3283.02	1581486.2.034	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	1.000,00		
3289.00	1581486.2.035	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOA	5.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			274.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			274.000,00
4110.00		OBRAS E INSTALACOES		105.000,00	
4110.01	0416077.1.016	OBRAS E INSTALACOES	20.000,00		
4110.02	1375428.1.018	OBRAS E INSTALACOES	80.000,00		
4110.03	1581483.1.038	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		169.000,00	
4120.01	0416077.1.017	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	64.000,00		

ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.03 - DEP.SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
4120.01	1375428.1.019	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
4120.02	1581483.1.039	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
TOTAL ---->					905.000,00

ORÇAMO - ORÇAMENTO PARA 1998

NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.06 - DEP. MUNICIPAL INFRA ESTRUTURA

COBIGO	FUNDCIONAL	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3000.00		DESPESAS CORRENTES			796.500,00
3100.00		DESPESAS DE PESSOAL			767.500,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS		370.000,00	
3111.00	1060326.2.038	PESSOAL CIVIL	100.000,00		
3111.01	1060326.2.039	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.02	1060326.2.041	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.03	1060575.2.042	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.04	1376449.2.043	PESSOAL CIVIL	30.000,00		
3111.05	1688534.2.044	PESSOAL CIVIL	100.000,00		
3111.06	1060326.2.038	OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00		
3113.01	1060326.2.039	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.02	1060326.2.041	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.03	1060575.2.042	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.04	1376449.2.043	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.05	1688534.2.044	OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00		
3120.00		MATERIAL DE CONSUMO		192.500,00	
3120.01	0414080.2.047	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.02	0522134.2.036	MATERIAL DE CONSUMO	2.500,00		
3120.03	0522137.2.048	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.04	0951269.2.037	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.05	1060326.2.038	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3120.06	1060326.2.039	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.07	1060327.2.040	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3120.08	1060328.2.041	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.09	1060575.2.042	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.10	1376449.2.043	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.11	1688534.2.044	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00		
313		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		205.000,00	
3131.00	1688534.2.044	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	20.000,00		
3132.00	0522134.2.036	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.01	0522137.2.048	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.02	0951269.2.037	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.03	1060327.2.040	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	40.000,00		
3132.04	1060575.2.042	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.05	1376449.2.043	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.06	1688534.2.044	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	20.000,00		
3132.07	1688534.2.044	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	100.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			29.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS		29.000,00	
3253.00	1060326.2.038	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	1060326.2.039	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.02	1060326.2.041	SALARIO FAMILIA	5.000,00		
3253.03	1060575.2.042	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.04	1376449.2.043	SALARIO FAMILIA	4.000,00		

ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.06 - DEP.MUNICIPAL INFRA ESTRUTURA

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3253.05	1688534.2.044	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			477.500,00
4100.00		INVESTIMENTOS			477.500,00
4110.00		OBRAS E INSTALACOES		320.000,00	
4110.00	0307021.1.022	OBRAS E INSTALACOES	30.000,00		
4110.01	0522134.1.036	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4110.02	0951269.1.035	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4110.03	1057316.1.033	OBRAS E INSTALACOES	100.000,00		
4110.04	1060326.1.024	OBRAS E INSTALACOES	20.000,00		
4110.05	1060327.1.034	OBRAS E INSTALACOES	10.000,00		
4110.06	1060328.1.025	OBRAS E INSTALACOES	30.000,00		
4110.07	1060375.1.026	OBRAS E INSTALACOES	50.000,00		
4110.08	1376449.1.027	OBRAS E INSTALACOES	20.000,00		
4110.09	1688534.1.028	OBRAS E INSTALACOES	50.000,00		
4120.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		157.500,00	
4120.00	0307021.1.020	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4120.01	0522134.1.037	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	2.500,00		
4120.02	0522137.1.032	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
4120.03	1060325.1.023	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	40.000,00		
4120.04	1688534.1.029	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
4200.00		INVERSOES FINANCEIRAS			20.000,00
4210.00		ADQUISICAO DE INOVEIS		20.000,00	
4210.00	0307021.1.021	ADQUISICAO DE INOVEIS	20.000,00		
TOTAL ----->					1.294.000,00

ORÇAMENTO - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA ANEXO 2 DESPESA

ORÇAO : 98 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE ORÇAMENTARIA : 98.98 - RESERVA DE CONTINGENCIA

DEBITO	FUNCIONAL	ESPECIFICIDADE	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
9000.00		RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9900.00		RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9990.00		RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	
9999.00	9898998,2.998	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		
				TOTAL ----->	500.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1996

DISCRIMINACAO DAS DOTACOES POR ORÇAO DE GOVERNO E ADMINISTRACAO

ORÇAO	UNID	SUB	DISCRIMINACAO	DESPESAS CORRENTE	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL GERAL
01			LEGISLATIVO			
	01		CAMARA MUNICIPAL	95.000,00	10.000,00	105.000,00
02			EXECUTIVO			
	01		GABINETE E ASSESS.DO PREFEITO	416.000,00	40.000,00	456.000,00
	02		DEPTO ADMIN.E RECURSOS HUMANOS	250.000,00	20.000,00	270.000,00
	03		DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	185.000,00	145.000,00	330.000,00
	04		DEP. EDUCACAO, ESP. LAZER, TURISMO	515.000,00	285.000,00	1.100.000,00
	05		DEP. SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL	631.000,00	274.000,00	905.000,00
	06		DEP. MUNICIPAL INFRA ESTRUTURA	796.500,00	497.500,00	1.294.000,00
98			RESERVA DE CONTINGENCIA			
	98		RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
			TOTAL	3.228.500,00	1.772.500,00	5.000.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

DISCRIMINADA DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORGÃO : 01 - LEGISLATIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 01.01 - CAMARA MUNICIPAL

CODIGO	FUNCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			95.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			94.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	44.000,00		
3111.00	0101001.2.001	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3113.00	0101001.2.001	DEBITACAOES PATRONAIS	4.000,00		
3120.00	0101001.2.001	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0101001.2.041	DESP./HOMENAGENS, FEST., INAUG	10.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG	35.000,00		
3131.00	0101001.2.001	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.01	0101001.2.001	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.02	0101001.2.001	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.03	0101001.2.040	DESPESAS D/PUBLICIDADE E DIVUL	10.000,00		
3132.04	0101001.2.041	DESP./HOMENAGENS, FEST., INAUG	10.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			1.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	1.000,00		
3255.00	0101001.2.001	SALARIO FAMILIA(RESIME ESTATUT	1.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			10.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			10.000,00
4120.00	0101001.1.001	EQUIP.E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
		TOTAL ----->	105.000,00		105.000,00

ORÇ 10 - ORÇAMENTO PARA 1998

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.01 - GABINETE E ASSESS.DD PREFEITO

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			416.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			405.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	145.000,00		
3111.00	0307020.2.002	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3111.01	0307020.2.003	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3111.02	0307020.2.007	PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3113.00	0307020.2.003	OBRIGACOES PATRONAIS	30.000,00		
3113.01	0307020.2.007	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00	0307020.2.002	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3120.01	0307020.2.003	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.02	0307020.2.004	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.03	0307020.2.007	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG	100.000,00		
3131.00	0307020.2.002	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3131.01	0307020.2.003	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.01	0307020.2.002	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.02	0307020.2.002	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	40.000,00		
3132.03	0307020.2.003	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.04	0307020.2.003	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.05	0307020.2.004	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	20.000,00		
3132.06	0307020.2.005	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3132.07	0307020.2.007	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3190.00		DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	120.000,00		
3191.00	0307020.2.006	SENTENÇAS JUDICIARIAS	100.000,00		
3192.00	0307020.2.006	DESPESAS EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			11.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	11.000,00		
3253.00	0307020.2.003	SALARIO FAMILIA (ESTATUTARIO)	10.000,00		
3253.01	0307020.2.007	SALARIO FAMILIA	1.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			40.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			40.000,00
4120.00	0307020.1.002	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	30.000,00		
4120.01	0307020.1.003	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
		TOTAL ----->	456.000,00		456.000,00

ORIP23 - ORCAMENTO PARA 1998

DISCRIMINADA DA DESPESA SEQUENDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORGAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORCAMENTARIA : 02.02 - DEPTO ADMIN.E RECURSOS HUMANOS

CODIGO	FUNCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			290.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			155.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	65.000,00		
3111.00	0307021.2.008	PESSOAL CIVIL	30.000,00		
3111.01	0307021.2.009	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3113.00	0307021.2.008	ORRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.01	0307021.2.009	ORRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00	0307021.2.008	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00		
3120.01	0307021.2.009	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG	55.000,00		
3131.00	0307021.2.008	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.00	0307021.2.008	MAD DE OTRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.01	0307021.2.008	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	40.000,00		
3132.02	0307021.2.009	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			135.000,00
3220.00		TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN	30.000,00		
3222.00	0408111.2.010	TRASF,ESTADO E AD D.F.	30.000,00		
3224.00	0739021.2.011	TRASF,A INSTIT.MULTI GOVERNAM	20.000,00		
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	65.000,00		
3251.00	1582492.2.012	INATIVOS	30.000,00		
3252.00	1582492.2.012	PENSIONISTAS	20.000,00		
3253.00	0307021.2.008	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	0307021.2.009	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.02	1582492.2.012	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3280.00		CONTRIBUICOES AD PASEP	20.000,00		
400		DESPESAS DE CAPITAL			20.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			20.000,00
4120.00	0307021.1.004	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4120.01	0307021.1.005	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
		TOTAL ----->	310.000,00		310.000,00

ORÇ. LO - ORÇAMENTO PARA 1998

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.03 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

000100	FUNDCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			195.000,00
3100.00		DESPESAS DE PESSOAL			145.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	75.000,00		
3111.00	0308030.2.014	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.01	0308032.2.015	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3113.00	0308030.2.014	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.01	0308032.2.015	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3120.00	0308030.2.014	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0308032.2.015	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
313		SERVICIOS DE TERCEIROS E ENCARG	60.000,00		
3132.00	0308030.2.014	DEMAIS SERVICIOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.01	0308032.2.015	MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.02	0308032.2.015	DEMAIS SERVICIOS E ENCARGOS	50.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			40.000,00
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	10.000,00		
3255.00	0308030.2.014	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3255.01	0308032.2.015	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3260.00		ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	30.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			145.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			20.000,00
4120.00	0308030.1.006	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4120.01	0308032.1.007	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
4300.00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			125.000,00
4350.00		AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	125.000,00		
435	0308032.2.017	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRAT.	125.000,00		
TOTAL ----->			330.000,00		330.000,00

ORÇ20 - DOCUMENTO PARA 1998

DISCRIMINADA DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DE RECURSOS

ORGAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.04 - DEP. EDUCACAO, ESP. LAZER, TURISMO

COOIG0	FUNCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			815.000,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			714.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	354.000,00		
3111.00	0842021.2.018	PESSOAL CIVIL	30.000,00		
3111.01	0842188.2.020	PESSOAL CIVIL	200.000,00		
3111.02	0842188.2.046	PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3111.03	0843197.2.023	PESSOAL CIVIL	14.000,00		
3111.04	1165363.2.028	PESSOAL CIVIL	10.000,00		
3113.00	0842021.2.018	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.01	0842188.2.020	OBRIGACOES PATRONAIS	50.000,00		
3113.02	0842188.2.046	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.03	0843197.2.023	OBRIGACOES PATRONAIS	20.000,00		
3113.04	1165363.2.028	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3120.00	0842021.2.018	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0842188.2.020	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00		
3120.02	0842188.2.021	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00		
3120.03	0842188.2.046	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.04	0842188.2.051	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.05	0843197.2.023	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.06	0846274.2.024	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.07	0843197.2.023	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3120.08	0846228.2.025	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.09	0848246.2.026	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.10	0848246.2.049	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.11	1165363.2.028	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENDARG	165.000,00		
3131.00	0842021.2.018	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3131.01	0842188.2.020	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132.00	0842021.2.018	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.01	0842021.2.018	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3132.02	0842188.2.020	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	5.000,00		
3132.03	0842188.2.020	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	100.000,00		
3132.04	0842188.2.021	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	10.000,00		
3132.05	0842188.2.046	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.06	0842188.2.051	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.08	0846228.2.025	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.09	0848246.2.049	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.10	1165363.2.028	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			101.000,00
3230.00		TRANSFERENCIAS A INSTIT PRIVAD	25.000,00		
3251.00	0849252.2.027	SUBVENCOES SOCIAIS	25.000,00		
3250.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	76.000,00		
3251.00	0842021.2.019	INATIVOS	20.000,00		
3252.00	0842021.2.019	PENSIONISTAS	10.000,00		

ORÇAMENTO - ORÇAMENTO PARA 1998

DISCRIMINADA DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DAS RECURSOS

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.04 - DEP. EDUCACAO, ESP. LAZER, TURISMO

CODIGO	FUNDCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3253.00	0842021.2.018	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	0842021.2.019	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	1.000,00		
3253.02	0842188.2.020	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	20.000,00		
3253.03	0842188.2.046	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.04	0843197.2.023	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	10.000,00		
3253.05	1163363.2.028	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			285.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			285.000,00
4110.00		OBRAS E INSTALACOES	135.000,00		
4110.01	0846224.1.012	OBRAS E INSTALACOES	30.000,00		
4110.02	0846226.1.013	OBRAS E INSTALACOES	25.000,00		
412	0842021.1.008	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	30.000,00		
4120.01	0842188.1.010	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	80.000,00		
4120.02	0843197.1.011	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	30.000,00		
4120.03	0846248.1.014	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
4120.04	0846247.1.015	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
TOTAL ----->			1.100.000,00		1.100.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

DISCRIMINACAO DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.05 - DEP.SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			631.000,00
3100.00		DESPESAS DE PESSOAL			369.000,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	159.000,00		
3111.00	1375428.2.030	PESSOAL CIVIL	100.000,00		
3111.01	1581483.2.050	PESSOAL CIVIL	2.000,00		
3111.02	1581486.2.034	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3113.00	1375428.2.030	OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00		
3113.01	1581483.2.050	OBRIGACOES PATRONAIS	2.000,00		
3113.02	1581486.2.034	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
312	0416097.2.029	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.01	1375428.2.030	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00		
3120.02	1581483.2.050	MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00		
3120.03	1581486.2.034	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3130.00		SERVICIOS DE TERCEIROS E ENCARG	128.000,00		
3131.00	1375428.2.030	REMUNERACAO SERVICIOS PESSOAIS	10.000,00		
3132.00	1375428.2.030	MAD DE OBRA TERCEIRIZADA	10.000,00		
3132.01	1375428.2.030	DEMAIS SERVICIOS E ENCARGOS	100.000,00		
3132.02	1581483.2.050	MAD DE OBRA TERCEIRIZADA	1.000,00		
3132.03	1581483.2.050	DEMAIS SERVICIOS E ENCARGOS	2.000,00		
3132.04	1581486.2.034	DEMAIS SERVICIOS E ENCARGOS	5.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			262.000,00
3230.00		TRANSFERENCIAS A INSTIT PRIVAD	250.000,00		
3231.00	1375428.2.032	SUBVENCOES SOCIAIS	200.000,00		
3231.01	1581483.2.022	SUBVENCOES SOCIAIS	10.000,00		
3231.02	1581486.2.033	SUBVENCOES SOCIAIS	20.000,00		
3233.00	1375428.2.031	CONTRIBUICOES CORRENTES	20.000,00		
325		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	12.000,00		
3250.00	1375428.2.030	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3250.01	1581483.2.050	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	1.000,00		
3250.02	1581486.2.034	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	1.000,00		
3259.00	1581486.2.035	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOA	5.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			274.000,00
4100.00		INVESTIMENTOS			274.000,00
4110.00		OBRAS E INSTALACOES	105.000,00		
4110.01	1375428.1.018	OBRAS E INSTALACOES	80.000,00		
4110.02	1581483.1.038	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4120.00	0416097.1.017	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	64.000,00		
4120.01	1375428.1.019	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
4120.02	1581483.1.039	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
		TOTAL ----->	905.000,00		905.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

DISCRIMINACAO DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORÇAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.06 - DEP.MUNICIPAL (INFRA ESTRUTURA)

CODIGO	FUNCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
3000.00		DESPESAS CORRENTES			756.500,00
3100.00		DESPESAS DE CUSTEIO			767.500,00
3110.00		PESSOAL E ENCARGOS	370.000,00		
3111.00	1060325.2.038	PESSOAL CIVIL	100.000,00		
3111.01	1060326.2.039	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.02	1060328.2.041	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.03	1060575.2.042	PESSOAL CIVIL	20.000,00		
3111.04	1376449.2.043	PESSOAL CIVIL	30.000,00		
3111.05	1688534.2.044	PESSOAL CIVIL	100.000,00		
311	1060325.2.038	OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00		
3113.01	1060326.2.039	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.02	1060328.2.041	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3113.03	1060575.2.042	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.04	1376449.2.043	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00		
3113.05	1688534.2.044	OBRIGACOES PATRONAIS	25.000,00		
3120.00	0414080.2.047	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.01	0522134.2.036	MATERIAL DE CONSUMO	2.500,00		
3120.02	0522137.2.048	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.03	0951269.2.037	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.04	1060325.2.038	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3120.05	1060326.2.039	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.06	1060327.2.040	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3120.07	1060328.2.041	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3120.08	1060575.2.042	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.09	1376449.2.043	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00		
3120.10	1688534.2.044	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00		
3130.00		SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG	205.000,00		
313	1688534.2.044	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	20.000,00		
3132.00	0522134.2.036	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.01	0522137.2.048	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.02	0951269.2.037	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.03	1060327.2.040	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	40.000,00		
3132.04	1060375.2.042	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.05	1376449.2.043	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	5.000,00		
3132.06	1688534.2.044	MAD DE OBRA TERCEIRIZADA	20.000,00		
3132.07	1688534.2.044	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	100.000,00		
3200.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			29.000,00
3280.00		TRANSFERENCIAS A PESSOAS	29.000,00		
3253.00	1060325.2.038	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.01	1060326.2.039	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.02	1060328.2.041	SALARIO FAMILIA	5.000,00		
3253.03	1060575.2.042	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
3253.04	1376449.2.043	SALARIO FAMILIA	4.000,00		
3253.05	1688534.2.044	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	5.000,00		
4000.00		DESPESAS DE CAPITAL			497.500,00

ORÇAMENTO PARA 1993

DISCRIMINACAO DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORGAO : 02 - EXECUTIVO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.06 - DEP.MUNICIPAL INFRA ESTRUTURA

CODIGO	FUNCCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
4100.00		INVESTIMENTOS			477.500,00
4110.00		OBRAS E INSTALACOES	320.000,00		
4110.01	0522134.1.036	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4110.02	0951269.1.035	OBRAS E INSTALACOES	5.000,00		
4110.03	1057316.1.033	OBRAS E INSTALACOES	100.000,00		
4110.04	1060326.1.024	OBRAS E INSTALACOES	20.000,00		
4110.05	1060327.1.034	OBRAS E INSTALACOES	10.000,00		
4110.06	1060328.1.025	OBRAS E INSTALACOES	30.000,00		
4110.07	1060575.1.026	OBRAS E INSTALACOES	50.000,00		
4110.08	1376449.1.027	OBRAS E INSTALACOES	20.000,00		
4110.09	1688534.1.028	OBRAS E INSTALACOES	50.000,00		
4120.00	0307021.1.020	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	10.000,00		
412	0522134.1.037	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	2.500,00		
4120.02	0522137.1.032	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	5.000,00		
4120.03	1060325.1.023	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	40.000,00		
4120.04	1688534.1.029	EQUIP.MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
4200.00		INVERSOES FINANCEIRAS			20.000,00
4210.00		ADUICAO DE IMOVEIS	20.000,00		
TOTAL ---->			1.294.000,00		1.294.000,00

ORIP16 - ORCAMENTO PARA 1998

DISCRIMINACAO DA DESPESA SEGUNDO O VINCULO DOS RECURSOS

ORGAO : 98 - RESERVA DE CONTINGENCIA
 UNIDADE ORCAMENTARIA : 98.98 - RESERVA DE CONTINGENCIA

CODIGO	FUNCIONAL	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
9000.00		RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9900.00		RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9990.00		RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		
9999.00	9898998.2.998	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		
		TOTAL ----->	500.000,00		500.000,00

ORÇ - ORÇAMENTO PARA 1998

NATUREZA DA DESPESA - ANEXO 2 - DESPESA - CONSOLIDACAO P/ ORÇAO

CONSID	ESPECIFICACAO	DEBDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONMICA
ORÇAO : 01 - LEGISLATIVO				
3000	DESPESAS CORRENTES			93.000,00
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			94.000,00
3110	PESSOAL E ENCARGOS		44.000,00	
3111	PESSOAL CIVIL	40.000,00		
3113	OBRIGACOES PATRONAIS	4.000,00		
3120	MATERIAL DE CONSUMO		15.000,00	
3130	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		35.000,00	
3131	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	5.000,00		
3132	MAO DE OBRA TERCEIRIZADA	30.000,00		
	TRANSFERENCIAS CORRENTES			1.000,00
3200	TRANSFERENCIAS A PESSOAS		1.000,00	
3255	SALARIO FAMILIA/REGIME ESTATUT	1.000,00		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			10.000,00
4100	INVESTIMENTOS			10.000,00
4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		10.000,00	
TOTAL ---->				103.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998 NATUREZA DA DESPESA - ANEXO 2 - DESPESA - CONSOLIDADA P/ ORÇAO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMIC
	ORÇAO : 02 - EXECUTIVO			
3000	DESPESAS CORRENTES			3.133.500,00
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			2.555.500,00
3110	PESSOAL E ENCARGOS		1.143.000,00	
3111	PESSOAL CIVIL	876.000,00		
3113	OBRIGACOES PATRONAIS	267.000,00		
3120	MATERIAL DE CONSUMO		555.500,00	
3130	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		713.000,00	
3131	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	55.000,00		
3132	DEMAIS SERVICOS E ENCARGOS	658.000,00		
	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO		120.000,00	
3191	SENTENÇAS JUDICIARIAS	100.000,00		
3192	DESPESAS EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,00		
3200	TRANSFERENCIAS CORRENTES			575.000,00
3220	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN		50.000,00	
3222	TRANSF. ESTAD E AD D.F.	30.000,00		
3224	TRANSF. A INSTIT. MULTIGOVERNAM	20.000,00		
3230	TRANSFERENCIAS A INSTIT PRIVAD		275.000,00	
3231	SUBVENCOES SOCIAIS	255.000,00		
3233	CONTRIBUICOES CORRENTES	20.000,00		
3250	TRANSFERENCIAS A PESSOAS		203.000,00	
3251	INATIVOS	50.000,00		
3252	PENSIONISTAS	30.000,00		
3253	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIOS	118.000,00		
3255	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOA	5.000,00		
	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA		60.000,00	
3280	CONTRIBUICOES AO PASEP		20.000,00	
4000	DESPESAS DE CAPITAL			1.263.500,00
4100	INVESTIMENTOS			1.116.500,00
4110	OBRAS E INSTALACOES		560.000,00	
4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN		556.500,00	
4200	INVERSOES FINANCEIRAS			20.000,00
4210	ADQUISICAO DE IMOVEIS		20.000,00	
4300	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			125.000,00
4350	AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA		125.000,00	
4351	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRAT.	125.000,00		
			TOTAL ----->	4.395.000,00

ORÇÃO - ORÇAMENTO PARA 1996 NATUREZA DA DESPESA - ANEXO 2 - DESPESA - CONSOLIDADA P/ ORÇAO

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	VALOR ECONOMICA
ORÇAO : 98 - RESERVA DE CONTINGENCIA				
9000	RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9900	RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9990	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		
			TOTAL ---->	500.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

NATUREZA DA DESPESA - ANEXO 2 - DESPESA - CONSOLIDACAO GERAL

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
3000	DESPESAS CORRENTES			3.228.500,00
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			2.649.500,00
3110	PESSOAL E ENCARGOS		1.207.000,00	
3111	PESSOAL CIVIL	936.000,00		
3113	OBRIGACOES PATRONAIS	271.000,00		
3120	MATERIAL DE CONSUMO		574.500,00	
3130	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG		748.000,00	
3131	REMUNERACAO SERVICOS PESSOAIS	60.000,00		
3132	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	688.000,00		
3190	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO		120.000,00	
3200	SENTENCAS JUDICIARIAS	100.000,00		
3202	DESPESAS EXERCICIOS ANTERIORES	20.000,00		
3220	TRANSFERENCIAS CORRENTES			579.000,00
3220	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN		50.000,00	
3222	TRANSF. ESTADO E AO D.F.	30.000,00		
3224	TRANSF. A INSTIT. MULTIGOVERNAN	20.000,00		
3230	TRANSFERENCIAS A INSTTIT PRIVAD		275.000,00	
3231	SUBVENCOES SOCIAIS	255.000,00		
3233	CONTRIBUICOES CORRENTES	20.000,00		
3250	TRANSFERENCIAS A PESSOAS		204.000,00	
3251	INATIVOS	50.000,00		
3252	PENSIONISTAS	30.000,00		
3253	SALARIO FAMILIA - ESTATUTARIO	119.000,00		
3259	OUTRAS TRANSF A PESSOAS	5.000,00		
3260	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA		60.000,00	
3260	CONTRIBUICOES AO PASEP		20.000,00	
4000	DESPESAS DE CAPITAL			1.271.500,00
4100	INVESTIMENTOS			1.126.500,00
4110	OBRAS E INSTALACOES		560.000,00	
4120	EQUIPOS E MATERIAL PERMANENTE		566.500,00	
4200	INVERSOES FINANCEIRAS			20.000,00
4210	ADQUISICAO DE IMOVEIS		20.000,00	
4300	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			125.000,00
4350	AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA		125.000,00	
4351	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRAT.	125.000,00		
9000	RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00
9900	RESERVA DE CONTINGENCIA			500.000,00

ORÇÃO - ORÇAMENTO PARA 1998

NATUREZA DA DESPESA - ANEXO 2 - DESPESA - CONSOLIDACAO GERAL

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG ECONOMICA
9990	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		
			TOTAL ---->	5.000.000,00

ORÇ 29 - ORÇAMENTO PARA 1998

ANÁLISE DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL EM PORCENTUAIS

DISCRIMINACAO	TOTAL POR ELEMENTO %	TOTAL POR % SUB-CATEGORIA	TOTAL POR CATEGORIA %
PESSOAL E ENCARGOS	24,14		
MATERIAL DE CONSUMO	11,49		
SERVICIOS DE TERCEIROS E ENCARB	14,96		
DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	2,40	52,99	
TOTAL DA SUB-CATEGORIA - DESPESAS DE CUSTEIO		52,99	
TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN	1,00		
TRANSFERENCIAS A INSTIT PRIVAD	3,50		
TRANSFERENCIAS A PESSOAS	4,08		
ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA	0,60		
CONTRIBUICOES AO PASEP	0,40	11,58	
TOTAL DA SUB-CATEGORIA - TRANSFERENCIAS CORRENTES		11,58	64,57
TOTAL DA CATEGORIA DESPESAS CORRENTES			64,57
OBRAS E INSTALACOES	11,20		
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN	11,33	22,53	
TOTAL DA SUB-CATEGORIA - INVESTIMENTOS		22,53	
ADQUISICAO DE IMOVEIS	0,40		
AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	2,50	2,90	
TOTAL SUB-CATEG.-INV.FINANC. E TRANSF. CAPITAL		2,90	
TOTAL SUB-CATEG.-SERV.REGIME EXECUCAO ESPECIAL		0,00	25,43
TOTAL DA CATEGORIA-DESPESAS DE CAPITAL			25,43
RESERVA DE CONTINGENCIA	10,00	10,00	
		10,00	10,00
TOTAL RESERVA DE CONTINGENCIA			10,00
TOTAL GERAL DAS CATEGORIAS			100,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA DESPESA

CODIGO	DISCRIMINACAO	REALIZADA EM 1996	FIXADA EM 1997	FIXADA P/ 1998
3000	DESPESAS CORRENTES			
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			
3110	PESSOAL E ENCARGOS	626.421,94	1.253.000,00	1.207.000,00
3120	MATERIAL DE CONSUMO	279.284,65	554.500,00	574.500,00
3130	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARG	532.188,73	738.000,00	748.000,00
3190	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	38.171,62	120.000,00	120.000,00
3200	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
3220	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMEN		50.000,00	50.000,00
3230	TRANSFERENCIAS A INSTIT PRIVAD	73.185,05	133.000,00	273.000,00
3250	TRANSFERENCIAS A PESSOAS	111.786,57	202.000,00	204.000,00
3260	ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA		30.000,00	36.000,00
3280	CONTRIBUICOES AO FAFEP	246.131,62	20.000,00	20.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	1.912.470,18	3.112.500,00	3.228.500,00
4000	DESPESAS DE CAPITAL			
4100	INVESTIMENTOS			
4110	OBRAS E INSTALACOES	143.934,26	550.000,00	560.000,00
4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN	98.880,61	607.500,00	566.500,00
4200	INVERSOES FINANCEIRAS			
4210	ADQUISICAO DE IMOVEIS		20.000,00	20.000,00
4300	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
4350	AMORTIZACAO DA DIVIDA INTERNA	52.658,67	210.000,00	125.000,00
4500				
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	293.473,54	1.387.500,00	1.271.500,00
9990	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
	TOTAL GERAL	2.205.943,72	5.000.000,00	5.000.000,00

ORIP01 - ORCAMENTO PARA 1998 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS - ANEXO 1 -

RECEITA		DESPESA	
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTARIA	189.000,00	DESPESAS DE CUSTEIO	2649.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	200.000,00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	575.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	3.000,00		
TRANSFERENCIAS CORRENTES	2657.000,00		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	481.000,00	3500.000,00 SUPERAVIT	271.500,00
T O T A L	3500.000,00	T O T A L	3500.000,00
SUPERAVIT ORCAMENTO CORRENTE	271.500,00		
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
OPERACAO DE CREDITO	200.000,00	INVESTIMENTOS	1126.500,00
ALIENACAO DE BENS	400.000,00	INVERSOES FINANCEIRAS	20.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	600.000,00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	125.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	300.000,00 SUPERAVIT	500.000,00
T O T A L	1500.000,00	T O T A L	1771.500,00
RESUMO : RECEITAS CORRENTES	3.500.000,00	DESPESAS CORRENTES	3.229.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.500.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	1.271.500,00
T O T A L	5.000.000,00	RESERVA DE CONTINGE	500.000,00
		T O T A L	5.000.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL

ORÇAO	:	02 - EXECUTIVO		
UNIDADE ORÇAMENTARIA	:	02.01 - GABINETE E ASSESS.DO PREFEITO		
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	40.000,00	416.000,00	456.000,00
	ADMINISTRACAO	40.000,00	416.000,00	456.000,00
	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	40.000,00	416.000,00	456.000,00
020100.03070201.002	REQUIP.DO GABINETE DO PREFEITO	30.000,00		30.000,00
020100.03070201.003	REQUIP.DA ASSESSORIA DO PREFEITO	10.000,00		10.000,00
020100.03070202.002	MANUT.ATIV.GABINETE DO PREFEITO		110.000,00	110.000,00
020100.03070202.003	MANUT.ATIV.ASSESSORIA PREFEITO		120.000,00	120.000,00
020100.03070202.004	MANUT.ATIV.HOMENAGENS,HOSP,FEET,		30.000,00	30.000,00
020100.03070202.005	MANUT.ATIV.DIVULGACAO E PUBLICIDADE		10.000,00	10.000,00
020100.03070202.006	MANUT.ATIV.SENT.JUD.E DESP.EX.ANTER		120.000,00	120.000,00
020100.03070202.007	MANUT.ATIV.DA ASSESSORIA JURIDICA		26.000,00	26.000,00
	TOTAL ----->	40.000,00	416.000,00	456.000,00

ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
ORGAO : 01 - LEGISLATIVO				
UNIDADE ORÇAMENTARIA : 01.01 - CAMARA MUNICIPAL				
	LEGISLATIVA	10.000,00	95.000,00	105.000,00
	PROCESSO LEGISLATIVO	10.000,00	95.000,00	105.000,00
	ACAO LEGISLATIVA	10.000,00	95.000,00	105.000,00
010100.01010011.001	REEDUIP,DA CAMARA MUNICIPAL	10.000,00		10.000,00
010100.01010012.001	MANUT,ATIV,DA CAMARA MUNICIPAL		65.000,00	65.000,00
010100.01010012.060	MANUT,ATIV,DE DIVULSACAO E PUBLICID		10.000,00	10.000,00
010100.01010012.061	MANUT,ATIV,HOMENAGENS,FESTIV,INAUG.		20.000,00	20.000,00
	TOTAL ----->	10.000,00	95.000,00	105.000,00



ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL

ORÇAO	: 02 - EXECUTIVO			
UNIDADE ORÇAMENTARIA	: 02.02 - DEPTO ADMIN.E RECURSOS HUMANOS			
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	20.000,00	165.000,00	185.000,00
	-----	-----	-----	-----
	ADMINISTRACAO	20.000,00	165.000,00	185.000,00
	-----	-----	-----	-----
	ADMINISTRACAO GERAL	20.000,00	165.000,00	185.000,00
	-----	-----	-----	-----
020200.03070211.004	REEMB.DOS SERVIDOS DE ADMINISTRACAO	10.000,00		10.000,00
020200.03070211.005	REQUISI.DOS SERV.DE RECURSOS HUMANOS	10.000,00		10.000,00
020200.03070212.008	MANUT.ATIV.DE ADMINISTRACAO		125.000,00	125.000,00
020200.03070212.009	MANUT.ATIV.RECURSOS HUMANOS		40.000,00	40.000,00
	AGRICULTURA		30.000,00	30.000,00
	-----	-----	-----	-----
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA		30.000,00	30.000,00
	-----	-----	-----	-----
	EXTENSAO RURAL		30.000,00	30.000,00
	-----	-----	-----	-----
020200.04081312.010	MANUT.TRANSFERENCIAS A EMATER		30.000,00	30.000,00
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL		20.000,00	20.000,00
	-----	-----	-----	-----
	DESENVOLVIMENTO DE MICRO-REGIOES		20.000,00	20.000,00
	-----	-----	-----	-----
	ADMINISTRACAO GERAL		20.000,00	20.000,00
	-----	-----	-----	-----
020200.07350212.011	MANUT.TRANSFERENCIAS A AMESP		20.000,00	20.000,00
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		75.000,00	75.000,00
	-----	-----	-----	-----
	PREVIDENCIA		55.000,00	55.000,00
	-----	-----	-----	-----
	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS		55.000,00	55.000,00
	-----	-----	-----	-----
020200.15844862.012	MANUT.DE PROVENTOS,PENSOES,SAL.FAM		55.000,00	55.000,00
	PROGR.FORM.PATRIM.SERVIDOR PUBLICO		20.000,00	20.000,00
	-----	-----	-----	-----
	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		20.000,00	20.000,00
	-----	-----	-----	-----
020200.15844862.013	MANUT.DAS CONTRIBUICOES AO PASEF		20.000,00	20.000,00
	-----	-----	-----	-----
	TOTAL ----->	20.000,00	290.000,00	310.000,00
	-----	-----	-----	-----

ORÇAMO - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
ORGAO : 02 - EXECUTIVO				
UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.03 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS				
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	20.000,00	310.000,00	330.000,00
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	20.000,00	310.000,00	330.000,00
	ADMINISTRACAO DE RECEITAS	10.000,00	40.000,00	50.000,00
020300.03080301.006	REEDUIF.SET.ARRED.FISCAL,E TEGURAR	10.000,00		10.000,00
020300.03080302.014	MANUT.ATIV.ARRECADACAO,FISCAL,E TES CONTROLE INTERNO	10.000,00	40.000,00 270.000,00	40.000,00 280.000,00
020300.03080321.007	REEQUPAMENTO DO SETOR DE CONTABIL.	10.000,00		10.000,00
020 03080322.015	MANUT.ATIV.SETOR DE CONTABILIDADE		115.000,00	115.000,00
020300.03080322.016	MANUT.DAS OBRIGACOES DE PAGTO JURDS		30.000,00	30.000,00
020300.03080322.017	MANUT.ATIV.AMORTIZ.DIV.CONTRATADA		125.000,00	125.000,00
	TOTAL ----->	20.000,00	310.000,00	330.000,00

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

ODDIDG	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
ORGAO	: 02 - EXECUTIVO			
UNIDADE ORÇAMENTARIA	: 02.04 - DEP. EDUCACAO, ESP. LAZER, TURISMO			
	EDUCACAO E CULTURA	285.000,00	785.000,00	1.070.000,00
	ENSINO FUNDAMENTAL	190.000,00	661.000,00	851.000,00
	ADMINISTRACAO GERAL	30.000,00	101.000,00	131.000,00
020400.08420211.008	REED.DA ADM.DO ENSINO FUNDAMENTAL	30.000,00		30.000,00
020400.08420212.018	MANUT.ATIV.ADMINIST.ENSINO FUNDAMEN		70.000,00	70.000,00
020400.08420212.019	MANUT.PROVENTOS,PENSOES E SAL.FAMIL		31.000,00	31.000,00
	ENSINO REGULAR	160.000,00	560.000,00	720.000,00
020	08421881.009	CONST.REFORMA,AMPL.E MELHOR.ESCOLAS		80.000,00
020400.08421881.010	REEQUIPAMENTO DE ESCOLAS	80.000,00		80.000,00
020400.08421882.020	MANUT.ATIV.DO ENSINO REGULAR		460.000,00	460.000,00
020400.08421882.021	MANUT.ATIV.DISTR.MERENDA ESCOLAR		60.000,00	60.000,00
020400.08421882.046	MANUT.ASSIST.MEDICA E DENT.ALUNOS		30.000,00	30.000,00
020400.08421882.051	MANUT.ATIV.HOMENAGENS.HOSP,FEST,IN		10.000,00	10.000,00
	ENSINO MEDIO	30.000,00	64.000,00	94.000,00
	FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO	30.000,00	64.000,00	94.000,00
020400.08431971.011	REED.DA ESCOLA DE ENSINO MEDIO	30.000,00		30.000,00
020400.08431972.023	MANUT.ATIV.ENSINO MEDIO		64.000,00	64.000,00
	EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	55.000,00	20.000,00	75.000,00
	DESPORTO AMADOR	30.000,00	10.000,00	40.000,00
020400.08462241.012	AMPLIACAO E REFORMA ESTADIO MUNICIP	30.000,00		30.000,00
020400.08462242.024	MANUT.ATIV.ESTADIO MUNICIPAL\		10.000,00	10.000,00
	PARKES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	25.000,00	10.000,00	35.000,00
020400.08462281.013	CONSTR.DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	25.000,00		25.000,00
020400.08462282.025	MANUT.ATIV.QUADRAS POLIESPORTIVAS		10.000,00	10.000,00
	CULTURA	10.000,00	15.000,00	25.000,00
	PATRIMONIO HIST,ART.E ARQUEOLOGICO	5.000,00	15.000,00	20.000,00
020400.08462461.014	REEQUIP.DA FANFARRA MUNICIPAL	5.000,00		5.000,00
020400.08462462.026	MANUT.ATIV.MUSEU MUNICIPAL		5.000,00	5.000,00
020400.08462462.049	APDIO AS FESTIV.TRADIC.DO MUNICIPIO		10.000,00	10.000,00
	DIFUSAO CULTURAL	5.000,00		5.000,00
020400.08462471.015	REEQUIP.DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	5.000,00		5.000,00
	EDUCACAO ESPECIAL		25.000,00	25.000,00
	EDUCACAO COMPENSATORIA		25.000,00	25.000,00
020400.08492522.027	MANUT.TRANSFERENCIAS A APAE		25.000,00	25.000,00

ORÇ. L.º - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS		30.000,00	30.000,00
	TURISMO		30.000,00	30.000,00
	PROMOCAO DO TURISMO		30.000,00	30.000,00
020400.11653632.025	MANUT.ATIV.DO TURISMO		30.000,00	30.000,00
	TOTAL ----->	285.000,00	815.000,00	1.100.000,00

ORIP36 - ORCAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
ORGAO : 02 - EXECUTIVO UNIDADE ORCAMENTARIA : 02.05 - DEP.SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL				
	AGRICULTURA	84.000,00	10.000,00	94.000,00
	ABASTECIMENTO	84.000,00	10.000,00	94.000,00
	INSEGURAD, PATRONIZ.CLASSIF.PRODUTOS	84.000,00	10.000,00	94.000,00
020500.04160971.016	CONSTR.REFORMA,AMPL,DO MATADOURO MUN	20.000,00		20.000,00
020500.04160971.017	REEQUIP.DO MATADOURO MUNICIPAL	64.000,00		64.000,00
020500.04160972.029	MANUT.ATIV.DO MATADOURO MUNICIPAL		10.000,00	10.000,00
	SAUDE E SANEAMENTO	180.000,00	540.000,00	720.000,00
	SAUDE	180.000,00	540.000,00	720.000,00
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	180.000,00	540.000,00	720.000,00
020500.13754281.018	CONSTR,AMPL,REFORMA,MELHOR.POSTO SAU	80.000,00		80.000,00
020500.13754281.019	ADQUIS,VEIC,EGUIP,NECIDO,LABOR,DDONT	100.000,00		100.000,00
020500.13754282.030	MANUT.ATIV.SAUDE DO MUNICIPIO		320.000,00	320.000,00
020500.13754282.031	MANUT.TRANSF. AD DIS/ANESP		20.000,00	20.000,00
020500.13754282.032	MANUT.TRANSF.AD HOSPE E MAT.SR.B.JES		200.000,00	200.000,00
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	10.000,00	81.000,00	91.000,00
	ASSISTENCIA	10.000,00	81.000,00	91.000,00
	ASSISTENCIA AO MENOR	10.000,00	10.000,00	20.000,00
020500.15814831.038	CONSTR,REF,AMPL,P/ATENDER NEC.CRIAN	5.000,00		5.000,00
020500.15814831.039	ADQUIS,EGUIP,P/ATENDER NEC.CRIANCA,	5.000,00		5.000,00
020500.15814832.050	MANUT.ATIV.DA CRIANCA E ADOLESCENTE		10.000,00	10.000,00
	ASSISTENCIA A VELHICE		10.000,00	10.000,00
020500.15814852.022	MANUT.TRANSF.AO RECANTO 'STA LUZIA		10.000,00	10.000,00
	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		61.000,00	61.000,00
020500.15814862.033	MANUT.TRANSF.ASSIST.SAD VICENTE PAU		20.000,00	20.000,00
020500.15814862.034	MANUT.ATIV.ASSISTENCIA SOCIAL		36.000,00	36.000,00
020500.15814862.035	MANUT.ATIV.ASSIST.A PESSOAS CARENTE		5.000,00	5.000,00
	TOTAL ----->	274.000,00	631.000,00	905.000,00

ORÇ. L. 6 - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
BASEO : 02 - EXECUTIVO				
UNIDADE ORÇAMENTARIA : 02.06 - DEP. MUNICIPAL INFRA ESTRUTURA				
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	60.000,00		60.000,00
	ADMINISTRACAO	60.000,00		60.000,00
	ADMINISTRACAO GERAL	60.000,00		60.000,00
020600.03070211.020	REQUIPAMENTO DO ALMOXARIFADO	10.000,00		10.000,00
020600.03070211.021	ADQUIS. TERRENCOS DE INTERESSE DO MUN	20.000,00		20.000,00
020600.03070211.022	CONSTR. REFORMA E AMPL. DE PREDIOS PB AGRICULTURA	30.000,00	5.000,00	30.000,00
	PRODUCAO VEGETAL		5.000,00	5.000,00
	SEMENTES E MUDAS		5.000,00	5.000,00
020600.04140602.047	MANUT. HORTA COMUN. E REFLORESTAMENTO COMUNICACOES	12.500,00	5.000,00 17.500,00	30.000,00
	TELECOMUNICACOES	12.500,00	17.500,00	30.000,00
	TELEFONIA	7.500,00	7.500,00	15.000,00
020600.05221341.036	CONSTR. REFORMA, AMPL. REDE DE TELEFONIA	5.000,00		5.000,00
020600.05221341.037	ADQUIS. EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA	2.500,00		2.500,00
020600.05221342.036	MANUT. ATIVIDADES DE TELEFONIA RADIODIFUSAO	5.000,00	7.500,00 10.000,00	15.000,00
020600.05221371.032	ADQUIS. EQUIPAMENTO DE SINAIS DE TV	5.000,00		5.000,00
020600.05221372.048	MANUT. DOS EQUIP. DE SINAIS DE TV		10.000,00	10.000,00
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	5.000,00	10.000,00	15.000,00
	ENERGIA ELETRICA	5.000,00	10.000,00	15.000,00
	ELETRIFICACAO RURAL	5.000,00	10.000,00	15.000,00
020600.09512691.035	AMPL. REDE DE ELETRIFICACAO RURAL	5.000,00		5.000,00
020600.09512692.037	MANUT. ATIV. DE ELETRIFICACAO RURAL		10.000,00	10.000,00
	HABITACAO E URBANISMO	250.000,00	335.000,00	585.000,00
	HABITACAO	100.000,00		100.000,00
	HABITACOES URBANAS	100.000,00		100.000,00
020600.10573161.033	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	100.000,00		100.000,00
	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	150.000,00	335.000,00	485.000,00
	LIMPEZA PUBLICA	40.000,00	150.000,00	190.000,00

ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
020600.10603251.023	ADQUIS.VEICULOS E REEQUIP.LIMPEZA PB	40.000,00		40.000,00
020600.10603252.038	MANUT.ATIV.DE LIMPEZA PUBLICA		150.000,00	150.000,00
	SERVICOS FUNERARIOS	20.000,00	40.000,00	60.000,00
020600.10603261.024	AMPL.MELHOR.DO CEMITERIO MUNICIPAL	20.000,00		20.000,00
020600.10603262.039	MANUT.ATIV.DO CEMITERIO MUNICIPAL		40.000,00	40.000,00
	ILUMINACAO PUBLICA	10.000,00	60.000,00	70.000,00
020600.10603271.034	AMPLIACAO DO SISTEMA ILUM.PUBLICA	10.000,00		10.000,00
020600.10603272.040	MANUT.ATIV.DE ILUMINACAO PUBLICA		60.000,00	60.000,00
	PARQUES E JARDINS	30.000,00	35.000,00	65.000,00
020600.10603281.026	CONSTR,REFORMA,AMPL,PARQUES E JARDI	30.000,00		30.000,00
020600.10603282.041	MANUT.ATIV.DE PARQUES E JARDINS		35.000,00	35.000,00
	VIAS URBANAS	50.000,00	50.000,00	100.000,00
020600.10605751.026	ABERTURA,FAV.E REFORMA VIAS URBANAS	50.000,00		50.000,00
020600.10605752.042	MANUT.ATIV.DE VIAS URBANAS		50.000,00	50.000,00
	SAUDE E SANEAMENTO	20.000,00	59.000,00	79.000,00
	SANEAMENTO	20.000,00	59.000,00	79.000,00
	SISTEMAS DE ESGOTOS	20.000,00	59.000,00	79.000,00
020600.13764491.027	ABERTURAS DOS SISTEMAS REDE ESGOTO	20.000,00		20.000,00
020600.13764492.043	MANUT.ATIV,SISTEMA REDE DE ESGOTO		59.000,00	59.000,00
	TRANSPORTE	150.000,00	370.000,00	520.000,00
	TRANSPORTE RODOVIARIO	150.000,00	370.000,00	520.000,00
	ESTRADAS VICINAIS	150.000,00	370.000,00	520.000,00
020600.16885341.028	CONST,MELHOR,ESTRADAS,PONTES,BUEIRO	50.000,00		50.000,00
020600.16885341.029	ADQUIS.MAQUNAS,VEICULOS E UTILITAR	100.000,00		100.000,00
020600.16885342.044	MANUT.ATIV,ESTRADAS,PONTES,BUEIROS,		370.000,00	370.000,00
	TOTAL ----->	497.500,00	796.500,00	1.294.000,00

ORÇ. G. - ORÇAMENTO PARA 1998

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
ORÇAO	:	98 - RESERVA DE CONTINGENCIA		
UNIDADE ORÇAMENTARIA	:	98.98 - RESERVA DE CONTINGENCIA		
	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
989800.9898982.998	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
	TOTAL ----->		500.000,00	500.000,00

ORÇUG - ORÇAMENTO PARA 1998 DEMONSTRATIVO DE FUNCOES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES - ANEXO 7

COBIBO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	LEGISLATIVA	10.000,00	95.000,00	105.000,00
	PROCESSO LEGISLATIVO	10.000,00	95.000,00	105.000,00
01010010	ACAO LEGISLATIVA	10.000,00	95.000,00	105.000,00
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	140.000,00	891.000,00	1.031.000,00
	ADMINISTRACAO	120.000,00	591.000,00	711.000,00
03070200	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	40.000,00	416.000,00	456.000,00
03070210	ADMINISTRACAO GERAL	80.000,00	165.000,00	245.000,00
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	20.000,00	310.000,00	330.000,00
03080000	ADMINISTRACAO DE RECEITAS	10.000,00	40.000,00	50.000,00
03080320	CONTROLE INTERNO	10.000,00	270.000,00	280.000,00
	AGRICULTURA	84.000,00	45.000,00	129.000,00
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA		30.000,00	30.000,00
04081110	EXTENSAO RURAL		30.000,00	30.000,00
	PRODUCAO VEGETAL		5.000,00	5.000,00
04140800	SEMENTES E MUDAS		5.000,00	5.000,00
	ABASTECIMENTO	84.000,00	10.000,00	94.000,00
04160970	INSPECAO, PATRONIZ.,CLASSIF.,PRODUTOS	84.000,00	10.000,00	94.000,00
	COMUNICACOES	12.500,00	17.500,00	30.000,00
	TELECOMUNICACOES	12.500,00	17.500,00	30.000,00
05210040	TELEFONIA	7.500,00	7.500,00	15.000,00
05221370	RADIODIFUSAO	5.000,00	10.000,00	15.000,00
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL		20.000,00	20.000,00
	DESENVOLVIMENTO DE MICRO-RESIDES		20.000,00	20.000,00
07390210	ADMINISTRACAO GERAL		20.000,00	20.000,00
	EDUCACAO E CULTURA	285.000,00	785.000,00	1.070.000,00
	ENSINO FUNDAMENTAL	190.000,00	661.000,00	851.000,00
08420210	ADMINISTRACAO GERAL	30.000,00	101.000,00	131.000,00
08421850	ENSINO REGULAR	160.000,00	560.000,00	720.000,00
	ENSINO MEDIO	30.000,00	64.000,00	94.000,00

ORÇ. LO - ORÇAMENTO PARA 1998 DEMONSTRATIVO DE FUNÇÔES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES - ANEXO 7

COO160	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08481970	FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO	30.000,00	64.000,00	94.000,00
	EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	55.000,00	20.000,00	75.000,00
08482240	DESPORTO AMADOR	30.000,00	10.000,00	40.000,00
08482280	PARKES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	25.000,00	10.000,00	35.000,00
	CULTURA	10.000,00	15.000,00	25.000,00
08482460	PATIMONIO HIST,ART,E ARQUEOLOGICO	5.000,00	15.000,00	20.000,00
08482470	DIFUSAO CULTURAL	5.000,00		5.000,00
	EDUCACAO ESPECIAL		25.000,00	25.000,00
08492820	EDUCACAO COMPENSATORIA		25.000,00	25.000,00
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	5.000,00	10.000,00	15.000,00
	ENERGIA ELETRICA	5.000,00	10.000,00	15.000,00
09502690	ELETRIFICACAO RURAL	5.000,00	10.000,00	15.000,00
	HABITACAO E URBANISMO	250.000,00	335.000,00	585.000,00
	HABITACAO	100.000,00		100.000,00
10573160	HABITACOES URBANAS	100.000,00		100.000,00
	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	150.000,00	335.000,00	485.000,00
10603250	LIMPEZA PUBLICA	40.000,00	150.000,00	190.000,00
10603260	SERVICOS FUNERARIOS	20.000,00	40.000,00	60.000,00
10603270	ILUMINACAO PUBLICA	10.000,00	60.000,00	70.000,00
10603280	PARKES E JARDINS	30.000,00	35.000,00	65.000,00
10605750	VIAS URBANAS	50.000,00	50.000,00	100.000,00
	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS		30.000,00	30.000,00
	TURISMO		30.000,00	30.000,00
11653630	PROMOCAO DO TURISMO		30.000,00	30.000,00
	SAUDE E BANEAMENTO	200.000,00	595.000,00	795.000,00
	SAUDE	180.000,00	540.000,00	720.000,00
13754280	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	180.000,00	540.000,00	720.000,00
	BANEAMENTO	20.000,00	59.000,00	79.000,00
13764490	SISTEMAS DE ESGOTOS	20.000,00	59.000,00	79.000,00
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	10.000,00	156.000,00	166.000,00
	ASSISTENCIA	10.000,00	61.000,00	91.000,00

ORÇ - ORÇAMENTO PARA 1998 DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES - ANEXO 7

DD0160	ESPECIFICADA0	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
15814830	ASSISTENCIA AO MENOR	10.000,00	10.000,00	20.000,00
15814850	ASSISTENCIA A VELHICE		10.000,00	10.000,00
15814860	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		61.000,00	61.000,00
	PREVIDENCIA		55.000,00	55.000,00
15824920	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADDE		55.000,00	55.000,00
	PROGR.FORM.PATRIM.SERVIDOR PUBLICO		20.000,00	20.000,00
15844860	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		20.000,00	20.000,00
	TRANSPORTE	150.000,00	370.000,00	520.000,00
	TRANSPORTE RODOVIARIO	150.000,00	370.000,00	520.000,00
16877740	ESTRADAS VICINAIS	150.000,00	370.000,00	520.000,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
98989980	RESERVA DE CONTINGENCIA		500.000,00	500.000,00
	TOTAL	1.144.000,00	3.853.500,00	5.000.000,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS
CONFORME O VINCULO COM OS RECURSOS - ANEXO B

CRIF99 - ORCAMENTO PARA 1998

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
	LEGISLATIVA	105.000,00		105.000,00
	PROCESSO LEGISLATIVO	105.000,00		105.000,00
01010010	ACAO LEGISLATIVA	105.000,00		105.000,00
	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.031.000,00		1.031.000,00
	ADMINISTRACAO	701.000,00		701.000,00
03070200	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR	456.000,00		456.000,00
03070310	ADMINISTRACAO GERAL	245.000,00		245.000,00
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	330.000,00		330.000,00
03070400	ADMINISTRACAO DE RECEITAS	50.000,00		50.000,00
03080320	CONTROLE INTERNO	280.000,00		280.000,00
	AGRICULTURA	129.000,00		129.000,00
	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	30.000,00		30.000,00
04081110	EXTENSAO RURAL	30.000,00		30.000,00
	PRODUCAO VEGETAL	5.000,00		5.000,00
04140800	SEMENTES E MUDAS	5.000,00		5.000,00
	ABASTECIMENTO	94.000,00		94.000,00
04160970	INSPECAO, PATRONIZ. CLASSIF. PRODUTOS	94.000,00		94.000,00
	COMUNICACOES	30.000,00		30.000,00
	TELECOMUNICACOES	30.000,00		30.000,00
05221340	TELEFONIA	15.000,00		15.000,00
05221370	RADIODIFUSAO	15.000,00		15.000,00
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	20.000,00		20.000,00
	DESENVOLVIMENTO DE MICRO-REGIOES	20.000,00		20.000,00
07390210	ADMINISTRACAO GERAL	20.000,00		20.000,00
	EDUCACAO E CULTURA	1.070.000,00		1.070.000,00
	ENSINO FUNDAMENTAL	851.000,00		851.000,00
08420210	ADMINISTRACAO GERAL	131.000,00		131.000,00
08421880	ENSINO REGULAR	720.000,00		720.000,00
	ENSINO MEDIO	94.000,00		94.000,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNDOS, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS
 CONFORME O VINCULO COM OS RECURSOS - ANEXO B

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

ODIUBO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
08451970	FORMACAO PARA O SETOR SECUNDARIO	94.000,00		94.000,00
	EDUCACAO FISICA E DESPORTOS	75.000,00		75.000,00
08462240	DESPORTO AMADOR	40.000,00		40.000,00
08462280	PARGUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	35.000,00		35.000,00
	CULTURA	25.000,00		25.000,00
08482450	PATRIMONIO HIST,ART,E ARQUEOLOGICO	20.000,00		20.000,00
08482470	DIFUSAO CULTURAL	5.000,00		5.000,00
	EDUCACAO ESPECIAL	25.000,00		25.000,00
08492320	EDUCACAO COMPENSATORIA	25.000,00		25.000,00
	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	15.000,00		15.000,00
	ENERGIA ELETRICA	15.000,00		15.000,00
09512690	ELETRIFICACAO RURAL	15.000,00		15.000,00
	HABITACAO E URBANISMO	585.000,00		585.000,00
	HABITACAO	100.000,00		100.000,00
10573160	HABITACOES URBANAS	100.000,00		100.000,00
	SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	485.000,00		485.000,00
10603250	LIMPEZA PUBLICA	190.000,00		190.000,00
10603260	SERVICOS FUNERARIOS	60.000,00		60.000,00
10603270	ILUMINACAO PUBLICA	70.000,00		70.000,00
10603280	PARGUES E JARDINS	65.000,00		65.000,00
10605750	VIAS URBANAS	100.000,00		100.000,00
	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	30.000,00		30.000,00
	TURISMO	30.000,00		30.000,00
11600630	PROMOCAO DO TURISMO	30.000,00		30.000,00
	SAUDE E BANEAMENTO	799.000,00		799.000,00
	SAUDE	720.000,00		720.000,00
13754280	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA	720.000,00		720.000,00
	BANEAMENTO	79.000,00		79.000,00
13764490	SISTEMAS DE ESBOTOS	79.000,00		79.000,00
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	166.000,00		166.000,00
	ASSISTENCIA	91.000,00		91.000,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS
 CONFORME O VINCULO COM OS RECURSOS - ANEXO B

ORÇ 1939 - ORÇAMENTO PARA 1998

CODIGO	ESPECIFICACAO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
15814830	ASSISTENCIA AO MENOR	20.000,00		20.000,00
15814830	ASSISTENCIA A VELHICE	10.000,00		10.000,00
15814860	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	61.000,00		61.000,00
	PREVIDENCIA	55.000,00		55.000,00
15824920	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	55.000,00		55.000,00
	PROGR.FORM.PATRIM.SERVIDOR PUBLICO	20.000,00		20.000,00
15544860	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	20.000,00		20.000,00
	TRANSPORTE	520.000,00		520.000,00
	TRANSPORTE RODOVIARIO	520.000,00		520.000,00
168 140	ESTRADAS VICINAIS	500.000,00		500.000,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		500.000,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		500.000,00
98989980	RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00		500.000,00
	TOTAL	5.000.000,00		5.000.000,00

ORÇ. AN. - ORÇAMENTO PARA 1998

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORÇADOS E FUNDOS - ANEXO 9

ORÇADO	LEGISLATIVA	JUDICIARIA	ADMIN/PLANEJ	AGRICULTURA	COMUNICACOES	DEF.NAC/SES.PUBL
01 - LEGISLATIVO	105.000,00					
02 - EXECUTIVO			1.031.000,00	129.000,00	30.000,00	
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA						
TOTAL	105.000,00		1.031.000,00	129.000,00	30.000,00	

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1996

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORÇAO E FUNCOES - ANEXO 9

ORÇAO	DES. REGIONAL	EDUC E CULTURA	ENERG/REC.MIN	HABITACAO/LRB	IND.COM.SERV	RELAÇOES EXT
01 - LEGISLATIVO						
02 - EXECUTIVO	20.000,00	1.070.000,00	15.000,00	555.000,00	30.000,00	
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA						
TOTAL	20.000,00	1.070.000,00	15.000,00	555.000,00	30.000,00	

ORÇAM - ORÇAMENTO PARA 1998

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORÇAMOS E FUNÇOES - ANEXO 9

ORÇAM	SALDE E SAHEAM	TRABALHO	ASSIST/PREV	TRANSPORTE	RES-CONTING	TOTAL
01 - LEGISLATIVO						105.000,00
02 - EXECUTIVO	799.000,00		166.000,00	520.000,00		4.395.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA					500.000,00	500.000,00
TOTAL	799.000,00		166.000,00	520.000,00	500.000,00	5.000.000,00

ORÇAMENTO PARA 1998

SUMARIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DAS DESPESAS POR FUNDOS DE GOVERNO

RECEITA		DESPESA		
1	RECEITAS CORRENTES	01	LEGISLATIVA	105.000,00
1.1	RECEITA TRIBUTARIA	03	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	1.031.000,00
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	04	AGRICULTURA	129.000,00
1.5	RECEITA INDUSTRIAL	05	COMUNICACOES	30.000,00
1.7	TRANSFERENCIAS CORRENTES	07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	20.000,00
1.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	08	EDUCACAO E CULTURA	1.070.000,00

2	RECEITAS DE CAPITAL	09	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	15.000,00
2.1	OPERACAO DE CREDITO	10	HABITACAO E URBANISMO	585.000,00
2.2	ALIENACAO DE BENS	11	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	30.000,00
2.4	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	13	SAUDE E SANEAMENTO	799.000,00
2.5	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	15	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	166.000,00

		16	TRANSPORTE	520.000,00
			RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00
TOTAL	5.000.000,00			5.000.000,00

Lei n. 1.314/97, de 12 de Novembro de 1997.

Aprova o Plano Plurianual para o triênio de 1998/2000.

O Povo do Município de Bueno Brandão por seus representantes decretou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Bueno Brandão para o triênio de 1998/2000, elaborado na forma da legislação vigente, contendo as Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Municipal para as Despesas de Capital e outras e correntes e para as atividades decorrentes e para as atividades relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 2º. - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) - Anexo I - Diretrizes;
- b) - Anexo II - Objetivos;
- c) - Anexo III - Metas da Administração.

Parágrafo único: Os valores previstos no Quadro de Metas (Anexo III), são estimados a preços de 1997.

Artigo 3º. - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, serão reajustadas as importâncias consignadas aos preços e atividades de duração continuada, podendo em consequência de alterações dos recursos, serem criados e; ou suprimidos ou reformulados.

Parágrafo único: As importâncias referente aos exercícios de 1998/2000 estimada a preços de 1997, serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais, correspondentes aqueles exercícios.

Artigo 4º. - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1998.

Artigo 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 12 de Novembro de 1997.


CLEUDES ANTONIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 1998

PLANO PLURIANUAL - ANEXO I

ARTIGO 171 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETRIZES

001 Melhorar o Serviço Público

- * Melhorar Serviços e instalações Públicas*
- * Melhorar a Infraestrutura Urbanística*
- * Melhorar a Estrutura Viária*

002 Incentivar a Agricultura e Pecuária

- * Apoiar as atividades Agropecuárias*

003 Investir na Educação

- * Formação de Mão de Obra Qualificada*
- * Ampliar e Subsidiar Atividades Escolares*

004 Assistência a Saúde

- * Zelar pela Saúde Pública*

005 Aumentar a Receita do Município

- * Apoiar as Atividades Agropecuárias*
- * Melhorar as Finanças Municipais*

006 Assistência Social

- * Gerar Novos Empregos*
- * Apoiar a População Carente*
- * Promoção Cultural e Esportiva*

007 Apoio Cultural e Desportivo

- * Promoção Cultural e Esportiva*
-
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 1998

PLANO PLURIANUAL - ANEXO II

ARTIGO 171 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Objetivo 001 Melhorar Serviços e Instalações Públicas

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
REEQUIPAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL 1.001	%	50,00	20,00	30,00
REEQUIPAMENTO GABINETE DO PREFEITO 1.002 1.002	%	50,00	30,00	20,00
REEQUIPAMENTO ASSESSORIA DO PREFEITO 1.003	%	20,00	30,00	50,00
REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO 1.004	%	30,00	20,00	50,00
REEQUIPAMENTO DOS SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS 1.005	%	40,00	40,00	20,00
REEQUIP SETORES DE ARREC.FISCALIZAÇÃO E TESOURARIA 1.006	%	40,00	40,00	20,00
REEQUIPAMENTO DO SETOR DE CONTABILIDADE 1.007	%	40,00	40,00	20,00
REEQUIP DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 1.008	%	30,00	40,00	30,00
CONST REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESCOLAS 1.009	%	20,00	50,00	30,00
REEQUIPAMENTO DE ESCOLAS 1.010	%	30,00	40,00	30,00
REEQUIPAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO MEDIO 1.011	%	50,00	30,00	20,00
AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL 1.012	%	40,00	30,00	30,00
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS 1.013	%	40,00	30,00	30,00
CONST REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL 1.016	%	40,00	30,00	30,00
REEQUIPAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL 1.017	%	40,00	30,00	30,00
CONST., AMPL., REFORMA E MELHOR DO POSTO DE SAUDE 1.018	%	50,00	20,00	30,00
AQUIS. VEIC. EQUIP. MEDICO LABOR. ODONT. P/ POSTO DE SAUDE 1.019	%	40,00	30,00	30,00
REEQUIPAMENTO DO ALMOXARIFADO 1.020	%	60,00	20,00	20,00
AQUISIÇÃO DE TERRENOS DE INTERESSE DO MUNICIPIO 1.021	%	30,00	30,00	40,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PREDIOS PÚBLICOS 1.022	%	50,00	20,00	30,00

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E REEQUIP DA LIMPEZA PÚBLICA 1.023	%	40,00	50,00	10,00
AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL 1.024	%	50,00	40,00	10,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO PARQUES E JARDINS 1.025	%	40,00	30,00	30,00
ABERTURA, PAVIMENTAÇÃO E REFORMAS DE VIAS URBANAS 1.026	%	40,00	30,00	30,00
ABERTURA DOS SISTEMAS DE REDE DE ESGOTO 1.027	%	40,00	50,00	10,00
CONST MELHOR., ESTRADAS, PONTES, BUEIROS E MATA-BURROS 1.028	%	40,00	30,00	30,00
AQUISIÇÃO DE MAQUINAS, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS 1.029	%	40,00	40,00	20,00
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINAIS DE TV 1.032	%	40,00	40,00	20,00
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 1.034	%	40,00	40,00	20,00
AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA 1.037	%	40,00	40,00	20,00
CONST. REFORMA, AMPLIAÇÃO, MELHOR TERM. ROD. 1.040				
REEQUIP. SERVIÇOS DE TURISMO 1.041				

OBJETIVO 002 Ampliar e Subsidiar Atividades Escolares

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
REEQUIP. DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	30,00	40,00	30,00
CONST. REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESCOLAS	%	20,00	50,00	30,00
REEQUIPAMENTO DE ESCOLAS	%	30,00	40,00	30,00
REEQUIPAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO	%	50,00	30,00	20,00

OBJETIVO 003 Zelar pela Saúde Pública

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
REEQUIPAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL	%	40,00	30,00	30,00
CONST. AMPL., REFORMA E MELHOR DO POSTO DE SAÚDE	%	40,00	30,00	30,00
AQUIS. VEIC. EQUIP. MEDICO, LABOR ODONT. IV POSTO DE SAÚDE	%	40,00	30,00	30,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E REEQUIP DA LIMPEZA PÚBLICA	%	40,00	40,00	20,00

ABERTURA DOS SISTEMAS DE REDE DE ESGOTO	%	40,00	40,00	20,00
---	---	-------	-------	-------

OBJETIVO 004 APOIAR A POPULAÇÃO CARENTE

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
AQUIS. VEIC. EQUIP. MEDICO, LABOR., ODONT., P/ POSTO DE SAUDE	%	40,00	30,00	30,00
CONST. REF. E AMPL. P/ ATENDER NEC. CRIANÇA ADOLESCENTE	%	40,00	40,00	20,00
AQUIS. EQUIPAMENTOS P/ ATENDER NEC. CRIANÇA E ADOLESCENTE	%	40,00	40,00	20,00
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	%	40,00	40,00	20,00

OBJETIVO 005 MELHORAR A INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
AQUISIÇÃO DE TERRENOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO	%	40,00	30,00	30,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	%	50,00	20,00	30,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E REEQUIP. DA LIMPEZA PÚBLICA	%	40,00	50,00	10,00
AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	%	50,00	40,00	10,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	%	40,00	30,00	30,00
ABERTURA, PAVIMENTAÇÃO E REFORMAS DE VIAS URBANAS	%	40,00	30,00	30,00
ABERTURAS DOS SISTEMAS DE REDE DE ESGOTO	%	40,00	50,00	10,00
AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS	%	40,00	40,00	20,00
AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE SINAIS DE TV	%	40,00	40,00	20,00
AMPLIAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	%	40,00	40,00	20,00
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA	%	40,00	40,00	20,00

OBJETIVO 006 MELHORAR A ESTRUTURA VIÁRIA

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
CONST. MELHOR. ESTRADAS, PONTES, BUEIROS E MATA-BURROS	%	40,00	30,00	30,00
AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS	%	40,00	40,00	20,00

OBJETIVO 007 APOIAR AS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL	%	40,00	30,00	30,00
REEQUIPAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL	%	40,00	30,00	30,00
CONST. MELHOR. ESTRADAS, PONTES, BUEIROS E MATA-BURROS	%	40,00	30,00	30,00
AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS	%	40,00	40,00	
CONST. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA REDE DE TELEFONIA	%	40,00	40,00	20,00

OBJETIVO 008 MELHORAR AS FINANÇAS MUNICIPAIS

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
REEQUIP. SETORES DE ARREC. FISCALIZAÇÃO E TESOURARIA	%	40,00	40,00	20,00



OBJETIVO 009 PROMOÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA

Metas a Cumprir	Unid.	98	99	2000
AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL	%	40,00	40,00	30,00
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	%	40,00	30,00	30,00
REEQUIPAMENTO DA FANFRA MUNICIPAL	%	40,00	30,00	30,00
REEQUIPAMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	%	50,00	30,00	20,00
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINAIS DE TV	%	40,00	40,00	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.315, de 12.11.97

Dispõe sobre criação de cargo de Odontólogo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Unidade 05 - Departamento de Saúde e Assistência Social, Setor de Saúde, mais 01 (um) cargo de Odontólogo, código SAE - 08, passando o número de cargos de 03 (três) para 04 (quatro).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 12 de novembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.316, de 12.11.97

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

02 - Executivo
05 - Departamento de Saúde e Assistência Social
15 - Assistência e Previdência
81 - Assistência
486 - Assistência Social Geral
2.034 - Manutenção Atividades da Assistência Social
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3120 - Material de consumo R\$15.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no art. anterior, fica anulada até o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a seguinte dotação do Orçamento vigente:

9990 - Reserva de Contingência R\$15.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 12 de novembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.317, de 09.12.97

Altera os artigos 22, 23, 45, 53, 55, 58 e 77 da Lei nº 1.208/95, de 08.09.95 e acrescenta-lhe os artigos 82 e 83.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 22, 23, 45, 53, 55, 58 e 77 da Lei nº 1.208/95 de 08.09.95, passam a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 22 - Passa a denominar-se “RUA CAPITÃO EDUARDO CARNEIRO”, a via pública com início na Av. Bom Jesus e término na Rua Mato Grosso;

Art. 23 - Passa a denominar-se “RUA PREFEITO DOMINGOS DE FRANCO”; a via pública com início na Rua Francisco Inácio e término na Av. Bom Jesus;

Art. 45 - Passa a denominar-se “RUA FRANCISCO INÁCIO”, a via pública com início na Rua Prefeito Domingos de Franco e término na Rodovia MG-295;

Art. 53 - Passa a denominar-se “RUA MARANHÃO”, a via pública com início na Rua Pará e término na Rua Humaitá.

Art. 55 - Passa a denominar-se “RUA JOAQUIM DO LINO”, a via pública com início na Rua Srª. Catarina e término na Rua Maranhão;

Art. 58 - Passa a denominar-se “RUA HUMAITÁ”, a via pública com início na Rua Amazonas e término na Rua Cruz de Cedro;

Art. 77 - Passa a denominar-se “PRAÇA SANTA LUZIA”, a via pública com início na Rua Alzira de Araújo término na Rua Ver. Júlio Luiz de Almeida, no loteamento Stª. Maria-II;”

Art. - 2º Fica acrescentado a Lei 1.208/95, os artigos 82 e 83.

Art. 82 - - Passa a denominar-se “PRAÇA DA MATRIZ”, a área que envolve a Igreja Matriz;

Art. 83º - Passa a denominar-se “RUA BENEDITO GOMES CRUZ”, a via pública com início na Rua Amazonas e término na Rua José Geraldo Vida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.318, de 09.12.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Convênios e Termos Aditivos com a Associação Bueno Brandense de Artesanato, de Bueno Brandão - MG

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênios e Termos Aditivos com a Associação Bueno Brandense de Artesanato, de Bueno Brandão - MG, com o objetivo de proporcionar à Entidade auxílio financeiro para locação e manutenção de imóvel em região central da cidade, com a finalidade de expor as peças produzidas por seus associados, bem como a instalação e exposição de peças do "Museu Brigação", administrado pela referida Associação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 05 de maio de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.319, de 09.12.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Convênios e Termos Aditivos com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênios e Termos Aditivos com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas municipais e municipalizadas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.320, de 29.12.97

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à seguinte dotação do orçamento vigente:

02 - Executivo
06 - Departamento de Infra Estrutura
10 - Habitação e Urbanismo
60 - Serviços de Utilidade Pública
325 - Limpeza Pública
2.038 - Manutenção das atividades da Limpeza Pública
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos
313202 - Demais Serviços e Encargos R\$5.000,00

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no art. anterior, fica anulada até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a seguinte dotação do Orçamento vigente:

9000 - Reserva de Contingência R\$5.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 29 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.321, de 29.12.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar convênios e termos aditivos com a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios e termos aditivos com a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP, visando o desenvolvimento de programas educacionais, culturais e profissionalizantes de ensino supletivo, através de telecursos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de outubro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 29 de dezembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.322, de 29.12.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar convênios e termos aditivos com o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios e termos aditivos com o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, visando a cooperação mútua, com a finalidade de beneficiar a população do município, através de ações de fiscalização tanto na área vegetal como na área animal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 29 de dezembro de 1.997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.323, de 29.12.97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar convênios e termos aditivos com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios e termos aditivos com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Bueno Brandão, com a finalidade específica de proporcionar a Entidade condições financeiras para a aquisição de Merenda Escolar.

§ 1º - A vigência do convênio será até 31 de dezembro de 1998.

§ 2º - O valor do convênio será de R\$300,00 (trezentos reais), podendo ser reajustado através de termo aditivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 29 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTONIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.324, de 30.12.97

Retifica a Lei nº 1.250, de 04.02.97, com acréscimo de parágrafo ao seu artigo 2º e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica retificado o artigo 2º da Lei nº 1.250, de 04.02.97, com acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º -

Parágrafo Único - Para a abertura do crédito especial mencionado neste artigo, fica anulada até o valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a seguinte dotação:

02 - Executivo
01 - Gabinete e Assessoria do Prefeito
03 - Administração e Planejamento
07 - Administração
020 - Supervisão e Coordenação Superior
2.002 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
3000 - Despesas Correntes
3100 - Despesas de Custeio
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos
3131 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$1.800,00.”

Art. 2º Fica ratificada em todos os demais termos a Lei nº 1.250, de 04.02.97.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 30 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.325, de 30.12.97

Dispõe sobre cessão de uso de bem móvel municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Secretaria do Foro da Comarca de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, através de termo de cessão de uso de bem móvel municipal, a título precário e gratuito, por prazo determinado de 01 (um) ano, a partir de 10 de junho de 1997, um microcomputador 486, um monitor, um teclado e uma impressora, para uso da entidade nos serviços do *JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS*.

Art. 2º - Do termo de cessão de uso a ser formalizado entre o Município de Bueno Brandão e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Cedente e Cessionário, respectivamente, além das cláusulas usuais, deverá constar as seguintes cláusulas:

a) o Cessionário se responsabiliza pela manutenção e conservação do equipamento entregue pelo Cedente;

b) o Cessionário se compromete a não utilizar o equipamento para fins estranhos aos estabelecidos no artigo primeiro desta Lei, bem como não cedê-lo à terceiros sem prévia anuência expressa pelo Cedente;

c) o Cessionário se compromete a devolver ao Cedente o equipamento objeto do presente termo de cessão de uso, nas condições em que o recebeu, no vencimento do contrato, caso o mesmo não seja renovado.

d) o prazo de cessão de uso do equipamento ora cedido poderá ser prorrogado por prazo igual ou superior a critério do Cedente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 10 de junho de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 30 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.326, de 30.12.97

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos afins a exporem placas convidativas em suas dependências, contendo os seguintes dizeres: “VISITE NOSSA COZINHA” ou “VISITE NOSSAS INSTALAÇÕES”, conforme o caso.

Parágrafo único - Os proprietários que descumprirem o disposto nesta lei, serão impedidos de proceder à renovação do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Nos estabelecimentos descritos no artigo anterior, as placas convidativas devem ser expostas em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não sejam inferiores a 40cm x 30cm, ou cuja área não ultrapasse 0,15m².

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 30 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.327, de 30.12.97

Dispõe sobre contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de segurança durante os festejos carnavalescos do ano de 1998.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas físicas ou jurídicas para Prestação de serviços de segurança durante os festejos carnavalescos que se realizarão no ao de 1998 nesta cidade

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentaria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 30 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.328
de 30/12/1997

Institui o Código tributário do Município de Bueno Brandão,
Estado de Minas Gerais

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.328
de 30/12/1997

Institui o Código tributário do Município de Bueno Brandão,
Estado de Minas Gerais

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.



Art. 6º - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1 (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II -- tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS

Art. 10 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO 1 DO FATO GERADOR

Art. 11 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;



II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 - para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bueno Brandão é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 32 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- V - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível,

Parágrafo único.- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único.- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os



poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 36 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 37 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

e) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;



- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 121, §§ 1º e 2º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 41 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

II - taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único.- O lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. - 43. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. - 44. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público ou por concessão:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único.- Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 45 - A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Parágrafo único - Os imóveis com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), localizados em áreas periféricas da zona urbanizada, terão redução de 75% no valor do metro quadrado, sobre a área excedente.

Art. 46 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único.- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela I.

Parágrafo único - No caso de imóveis localizados em logradouros calçados ou pavimentados, edificados ou não, as alíquotas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) por falta de construção de passeio público, ou precariedade do mesmo, e 50% (cinquenta por cento) por falta de construção de muros ou tapumes, ou precariedade dos mesmos.

SEÇÃO III DAS REDUÇÕES



Art. 51 - Ficam reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) as alíquotas do imposto para os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - Entidades declaradas de utilidade pública pelo Município;

II - Proprietário de um único imóvel no Município, desde que edificado e exclusivamente residencial, com área do terreno não superior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área construída não superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único.- O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 52 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorrem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 103 deste Código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 55 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;



II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º - Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 58 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1% (um por cento)

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DAS REDUÇÕES

Art. 59 - Terão redução de 80% (oitenta por cento) do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 60 - O fato gerador do Imposto sobre Serviços - ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços relacionados na Tabela II, integrante deste Código.

Art. 61 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.



§ 2º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 62 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 63 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único.- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

SEÇÃO III DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 65 - O valor do imposto corresponderá à quantidade de UFIR constante da Tabela II anexa.

SEÇÃO IV DAS REDUÇÕES

Art. 66 - Fica reduzido em 80% (oitenta por cento) o valor do imposto para:

- I - As entidades declaradas de utilidade pública pelo Município;
- II - Os deficientes físicos.

CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 67 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e de iluminação pública, prestados pelo Município, ou por concessão deste, ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 68 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único.- Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 69 - A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a que se refere o art. 110, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela III que integra este Código.

Art. 70 - A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 71 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos os contribuintes isentos do IPTU.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 72 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias;
- II - cemitérios;
- III - ligação de esgoto;
- IV - numeração de prédios;
- V - matadouro;
- VI - cadastro
- VII - expediente.

Art. 73 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;

II - requeira a prestação de serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único.- Aplica-se á taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 74 - A taxa de serviços diversos corresponderá a quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a que se refere o art. 110, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela IV que integra este Código.

Art. 75 - A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras de construção civil;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

§ 2º - No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 77 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterà o prazo de sua validade, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 78 - Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único.- O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

Art. 79 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único.- Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 80 - A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFIR a que se refere o art. 110, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela V que integra este Código.

Parágrafo único.- No primeiro exercício de concessão da licença para localização ou localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 81 - A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA REDUÇÃO

Art. 82 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

I - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;

II - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 83 - Terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da taxa:

I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II - os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 84 - Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único.- Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

Art. 85 - Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 86 - O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância; indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 87 - O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único.- Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 88 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 89 - No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 90 - Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 91 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único.- A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 92 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único.- Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 93 - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 94 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único.- Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 95 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais; a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO III



DA CONSULTA

Art. 96 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência à normas aqui estabelecidas.

Art. 97 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 98 - Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante tramitação da consulta.

Parágrafo único.- Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 99 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 100 - Na hipótese de mudança de orientação tributária fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 101 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único.- O consultante poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consultante.

Art. 102 - O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único.- Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO E DO DIREITO À REDUÇÃO

Art. 103 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

e) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

§ 1º - A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 104 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 105 - A isenção e a redução serão efetivadas:

I - em caráter geral, quando a lei que as instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 103 e o inciso II deste artigo.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade, da isenção e da redução, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que reconhecer o direito à imunidade, à isenção ou à redução poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade, a isenção ou a redução revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 106 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único.- A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 107 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 108 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 109 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.



CAPITULO III
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 110 - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela lei Federal nº 8.383, de 30/12/1991, será utilizada pelo Município, nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, como medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.

Art. 111. Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º - A proposta discriminará:

I - com relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

§ 2º - No caso de imóveis, cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

Art. 112 - Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 113 - Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFIR, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º - Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º - Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 114 - Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 111.

Parágrafo único.- Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO



Art. 115 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CPC.

Art. 116 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 117 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

Art. 118 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 119 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

II - secundariamente:

- a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

Art. 120 - A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 121 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha



se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 122. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- e) as taxas pela utilização de serviços urbanos;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento. a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria;

II - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º - O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

b) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 123. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário

II - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

III - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

IV - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 124 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
III - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 125 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 126 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único.- No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 127 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 128 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 129 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 130 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 131 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 132 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 133 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do



prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação e reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV DA DECADÊNCIA

Art. 134 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único.- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 135 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 138 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 136 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 137 - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 138. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 139 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único.- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 140 - O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 (doze) meses.

Art. 141 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 142 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único.- O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 143 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 144 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1.% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 145 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 146. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 145, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 145, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 147 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único.- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 148 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único.- O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 149 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 150. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único.- Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 151 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 152. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art.153 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita por órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 154 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único.- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



Art. 155. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deve conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 156. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 157 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na lei Federal nº 6.830, de 22/09/80.

Parágrafo único.- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 158. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 160. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§1º - A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§2º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 161 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.



Art. 162 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 163 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único.- Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 164 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II- agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 165. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 1% (um por cento) por mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 10 (dez) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 10 (dez) e ao máximo de 100 (cem) UFIR, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

Art. 166 . As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único.- Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 167. Serão punidos com multa equivalente a:

I - 10 (dez) a 100 (cem) UFIR: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

II- 10 (dez) a 100 (cem) UFIR: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 168 - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 169. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 170 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. - 171. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 172. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 173 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



29
e) dos diretores, patentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 174. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 175 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 176 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar, ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único.- Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 177. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 178, Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais;

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;-

VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único.- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 179 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art., 180 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 181 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, com. definidos pela lei civil.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 182 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único.- Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 183 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único.- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 184 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 185 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único.- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 123 e 124 deste Código.

Art. 186 - Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 187 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único.- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 188. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.



§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 181.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 189. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 190 O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 191. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 192 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 193 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 194 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 195 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 196 e 197 deste Código.

33
Art. 196 - Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 197 - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 198 - Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPITULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 199 - O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 200 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 201 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 202 - Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 203 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 204 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.


Art. 205 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 206 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 207 - Findos os prazos a que se referem os arts. 215 e 218 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 208 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra



o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 209 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 210 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 211 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 212 - Findo o prazo para a produção de provas ou preempso o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado á autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 213 - A decisão; redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento. definindo expressamente os seus efeitos, num e noutra caso.

Art. 214 - Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento. cessando, com a interposição do recurso. a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 215 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 216 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte. salvo quando proferidas no mesmo -processo tributário.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 217 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre - que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 218 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 219 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

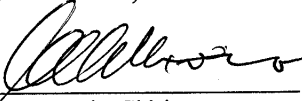
§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 221 - Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas I a V que o acompanham.

Art. 222 - Este Código entra em vigor em 31 de dezembro de 1997, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 223 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 30 de dezembro de 1.997.



Cleudes Antonio Chirico
Prefeito Municipal

TABELA I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ALÍQUOTAS			
LOCALIZAÇÃO	NÃO EDIFICADOS	EDIFICADOS	
		RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS
área 1	0,8%	0,4%	0,6%
área 2	0,4%	0,2%	0,3%



TABELA II		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		
	SERVIÇOS DE:	QUANTIDADE DE UFIR
001	médicos, inclusive radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	60,00
002	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	60,00
003	enfermeiros, obstetras, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres;	40,00
004	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	60,00
005	médicos veterinários;	60,00
006	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	60,00
007	guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	40,00
008	barbeiros, cabeleireiros, maucuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	20,00
009	banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;	30,00
010	limpeza e dragagem de rios e canais;	40,00
011	limpeza, manutenção e conservação de imóveis;	20,00
012	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	30,00
013	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa, consultoria e congêneres;	60,00
014	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	60,00
015	contabilidade, auditoria e congêneres;	60,00
016	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	60,00
017	traduções e interpretações;	30,00
018	avaliação de bens;	30,00
019	datilografia, estenografia, digitação, expediente, secretaria em geral e congêneres;	30,00
020	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	40,00
021	execução, por administração, de empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;	60,00
022	reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, estradas, pontes e congêneres;	60,00
023	pesquisa, perfuração e outros serviços realacionados com a exploração de minérios e do subsolo;	60,00
024	florestamento e reflorestamento	40,00
025	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	30,00
026	paisagismo, jardinagem e decoração;	40,00
027	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	20,00
028	ensino, instrução, treinamento, avaliação e conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	40,00
029	planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	40,00
030	organização de festas e recepções, bufê;	30,00
031	administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;	40,00
032	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens de qualquer natureza;	40,00
033	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo e congêneres;	40,00
034	despachantes;	40,00
035	leilão;	40,00
036	armazenamento, depósito e guarda de bens de qualquer espécie;	40,00
037	estacionamento e guarda de veículos;	60,00
038	vigilância e segurança de pessoas e bens;	30,00
039	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores;	30,00

TABELA II		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		
	SERVIÇOS DE:	QUANTIDADE DE UFIR
		30,00
040	diversões públicas;	
041	distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	40,00
042	gravação ou distribuição de filmes e videoteipes;	30,00
043	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	30,00
044	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final;	20,00
045	lubrificação e limpeza de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;	40,00
046	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores e congêneres;	60,00
047	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	60,00
048	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	30,00
049	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	20,00
050	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	40,00
051	alfaiataria, costura;	20,00
052	tinturaria e lavanderia;	20,00
053	artesanato e serigrafia	20,00
054	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário;	60,00
055	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos e demais materiais publicitários (exceto impressão, reprodução ou fabricação);	60,00
056	advogados;	60,00
057	engenheiros, arquitetos, agrônomos;	60,00
058	dentistas;	60,00
059	economistas;	60,00
060	psicólogos;	60,00
061	radiodifusão	60,00
062	terraplanagem	60,00
063	transporte de passageiros (táxi)	40,00
064	instituição financeira	60,00
065	conserto e montagem de pneus para o usuário final	20,00
066	associação de classe	60,00
067	hospedagem	60,00
068	conserto, restauração, manutenção e conservação eletro-eletrônicos;	40,00
069	outros serviços prestados por profissionais sem formação específica;	20,00
070	outros serviços prestados por profissionais com formação técnica específica;	40,00
071	outros serviços prestados por profissionais com formação superior específica.	60,00

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Discriminação	Quantidade de UFIR mensal	Quantidade de UFIR anual
1 - Coleta domiciliar de lixo:		
1.1 Imóveis edificados, por metro quadrado de área construída:		
1.1.1 exclusivamente residenciais:	-----	0,17
1.1.2 não residenciais:	-----	0,20
1.2 Imóveis não edificados, por metro quadrado de terreno:	-----	0,17
2 - Limpeza de vias públicas, por metro linear de testada	-----	1,00
3 - Iluminação pública, por metro linear de testada	0,50	-----

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	Quantidade de UFIR
1 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS	
1.1 - apreensão, por animal	25,00
1.2 - depósito e liberação, por animal e por dia ou fração	5,00
2 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS	
2.1 - veículos de tração humana	
2.1.1 - apreensão, por unidade	5,00
2.1.2 - depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	1,00
2.2 - veículos de tração animal	
2.2.1 - apreensão, por unidade	20,00
2.2.2 - depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	2,00
2.3 - veículos motorizados	
2.3.1 - apreensão, por unidade	25,00
2.3.2 - depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	5,00
3 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS	
3.1 - apreensão, por quilograma	1,00
3.2 - depósito e liberação, por quilograma e por dia ou fração	0,10
4 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
4.1 - inumação em:	
4.1.1 - cova	20,00
4.1.2 - sepultura	40,00
4.2 - perpetuidade	200,00
4.3 - exumação, por unidade	15,00
4.4 - diversos:	
4.4.1 - entrada ou retirada de ossada	20,00
4.4.2 - permissão para qualquer construção	20,00
5 - LIGAÇÃO DE ESGOTOS	
5.1 - por unidade	60,00
6 - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
6.1 - por unidade	10,00
7 - MATADOURO	
7.1 - abate, por cabeça	10,00
8 - CADASTRO	
8.1 - por cadastramento	5,00
8.2 - por alteração no cadastro	5,00
9 - EXPEDIENTE	
9.1 - pela emissão de certidões (exceto de débito) e de guias	2,00



TABELA V
TAXA DE LICENÇA

Licenças	Quantidade de UFIR		
	Dia	Ano	Ato
1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS			
1.1 - Localização			
1.1.1 - Estabelecimentos industriais, por classe de área (m²):			
até 100		20,00	
de 100,01 até 250		40,00	
até 250,01 até 500		80,00	
acima de 500		160,00	
1.1.2 - Estabelecimentos comerciais, por classe de área (m²):			
até 50		10,00	
de 50,01 até 100		20,00	
até 100,01 até 250		40,00	
acima de 250		80,00	
1.1.2 - Prestadores de serviços, por classe de área (m²):			
até 50		10,00	
de 50,01 até 100		20,00	
até 100,01 até 250		40,00	
acima de 250		80,00	
1.2 - Funcionamento			
1.1.1 - Estabelecimentos industriais, por classe de área (m²):			
até 100		20,00	
de 100,01 até 250		40,00	
até 250,01 até 500		80,00	
acima de 500		160,00	
1.1.2 - Estabelecimentos comerciais, por classe de área (m²):			
até 50		10,00	
de 50,01 até 100		20,00	
até 100,01 até 250		40,00	
acima de 250		80,00	
1.1.2 - Prestadores de serviços, por classe de área (m²):			
até 50		10,00	
de 50,01 até 100		20,00	
até 100,01 até 250		40,00	
acima de 250		80,00	
2 - EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS			
2.1 - Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por unidade:			
2.1.1 - Prédios residenciais			25,00
2.1.2 - Prédios industriais e comerciais			50,00
2.2 - Loteamentos			
2.2.1 - até 30.000 metros quadrados			100,00
2.2.2 - sobre o que exceder 30.000m², por 10.000m² ou fração			20,00
2.3 - Demolição, por unidade			25,00
2.4 - Desmembramento de terrenos, por unidade resultante			10,00
2.5 - Remembramento de terrenos, por unidade a ser lembrada			10,00
2.6 - Licença para habitar ("Habite-se"), por unidade			25,00
2.7 - Legalização de construções não licenciadas, por unidade			50,00
2.8 - Quaisquer outras obras particulares não especificadas			30,00
3 - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
3.1 - Feirantes, por metro linear	20,00		
3.2 - Veículos	20,00		
3.3 - Circos e parques de diversões	20,00		
3.4 - Bancas de jornais e revistas, por metro quadrado		5,00	
3.5 - Caixas eletrônicos e demais serviços bancários, por metro quadrado		10,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.329, de 31.12.97

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Gota d'água.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Gota d'água, com sede no Bairro Furnas, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 31 de dezembro de 1997.


CLEUBES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Lei nº 1.330, de 31.12.97

Define as áreas tributárias, para fins do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica definida como Zona Urbana do Município de Bueno Brandão toda a área da sede que se enquadre nas definições do artigo 44 do Código Tributário do Município e que compõem as áreas tributárias definidas nesta lei.

Art. 2º - Fica a zona urbana do Município de Bueno Brandão dividida em duas áreas tributárias, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, denominadas "ÁREA 1" e "ÁREA 2".

Art. 3º - A Área 1 (um) é composta pelos imóveis situados nos seguintes logradouros: rua da Saudade; rua do café; rua Vereador Avelino Vicente da Silva; avenida Bom Jesus; praça da Matriz; rua Padre Zeferino; rua Prefeito Washington Corrêa Salles; rua Benjamim Constant; rua Barão de Campo Místico; rua Coronel Ramalho; rua Afonso Pena; rua Modesto Alves Coutinho, no trecho entre a rua Prefeito Domingos de Franco e a rua Caboclo Neco; rua Anselmo Alves Peres; rua Dr. Roberto Iemini Filho; praça Coronel Bueno; rua Santana; rua Educadora Alzira de Araújo; rua Joaquim Murinho, no trecho entre a rua da Saudade e a rua Benjamim Rossi; rua Capitão Eduardo Carneiro, no trecho entre a rua do Café e a rua Maranhão; rua Prefeito Domingos de Franco; praça Virgílio de Melo Franco; rua Vereador Francisco Cândido Barbosa; rua Vereador Israel Barbosa; rua Caboclo Neco; rua Vereador Pedro Morelli; rua Vereador Vicente Alves Coutinho; rua São Benedito; travessa da rua São Benedito; rua Francisco Inácio, no trecho entre a rua Prefeito Domingos de Franco e a rua Minas Gerais; rua Pará de Minas; rua Benjamim Rossi, nos trechos entre a rua Francisco Inácio e a rua Joaquim Murinho e entre a rua Alzira de Araújo e a praça Coronel Bueno; rua Califórnia; rua Juscelino Kubitschek; rua Prefeito Júlio César de Carvalho; rua Prefeito João Ribeiro dos Santos; rua Prefeito José Cândido Rossi; rua Vereador Benedito Domiciano; rua Padre Omar; rua Amazonas; rua Mato Grosso; rua Goiás; rua Paraná; rua São Paulo; rua Rio de Janeiro; rua Maranhão; rua Minas Gerais; rua Pará; rua Santa Catarina; rua Joaquim do Lino; rua Cruz de Cedro, no trecho entre a rua Maranhão e a rua das Palmeiras; rua das Palmeiras; rua das Amoreiras; rua dos Ipês; rua Vereador Baião; rua José Geraldo Vida, no trecho entre a rua Educadora Alzira de Araújo e a rua Vereador Júlio Luiz de Almeida; rua Vereador Júlio Luiz de Almeida, no trecho entre a rua José Geraldo Vida e a praça Santa Luzia; praça Santa Luzia; rua Vereador Amadeu Gonçalves de Godói; Vereador José Adami; rua José Ramalho Júnior; rua Lázaro gomes Tenório; rua Joaquim Cândido Ferreira; rua Vereador Luiz Coutinho da Rocha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CGC 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (035) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Art. 4º - A Área 2 (dois) é composta pelos imóveis situados nos seguintes logradouros: Rua Modesto Alves Coutinho, no trecho entre a rua Caboclo Neco e a saída para o bairros Furnas; rua Vereador Benedito Franco de Moraes; rua Dr. Vicente Chirico; rua Júlio César Machado; rua Francisco Inácio, no trecho entre a rua Minas Gerais e a rodovia MG-295; rua Sete de Setembro; rua Doze de Outubro; rua XV de Novembro; rua Oprévio de Souza Ferraz; rua José de Lima Pinto; rua Professor Oscar Ramalho; rua São Vicente de Paula; rua João Ribeiro de Almeida; rua Humaitá, rua Benedito Borges; rua Sebastião Gregório; rua José Geraldo Vida, no trecho entre as rua Sebastião Gregório e a rua Educadora Alzira de Araújo; rua Benjamim Rossi, no trecho entre a rua Joaquim Murтинho e a rua Educadora Alzira de Araújo; rua Vereador Júlio Luiz de Almeida, no trecho entre a rua Amazonas e a rua José Geraldo Vida; rua José Eloi de Araújo; rua João Furquim; rua Cruz de Cedro, no trecho entre a rua das Palmeiras e a saída para o bairro Torre.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1997, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 31 de dezembro de 1997.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal

Parágrafo segundo - Discriminação da Despesa por Funções, deduzidas as Transferências Intragovernamentais.

FUNÇÕES DE GOVERNO	ADM. DIRETA	TRANSFERÊNCIAS	ADM. INDIRETA
01 - LEGISLATIVA	105.000,00	0,00	0,00
02 - JUDICIÁRIA	0,00	0,00	0,00
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.031.000,00	0,00	0,00
04 - AGRICULTURA	129.000,00	0,00	0,00
05 - COMUNICAÇÕES	30.000,00	0,00	0,00
06 - DEFESA NACIONAL E SEG PUBLICA	0,00	0,00	0,00
07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	20.000,00	0,00	0,00
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	1.070.000,00	0,00	0,00
09 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	15.000,00	0,00	0,00
10 - HABITAÇÃO E URBANISMO	585.000,00	0,00	0,00
11 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	30.000,00	0,00	0,00
12 - RELAÇÕES EXTERIORES	0,00	0,00	0,00
13 - SAÚDE E SANEAMENTO	799.000,00	0,00	0,00
14 - TRABALHO	0,00	0,00	0,00
15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	166.000,00	0,00	0,00
16 - TRANSPORTE	520.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00	0,00	0,00
TOTAL	5.000.000,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS			5.000.000,00

Parágrafo terceiro - Discriminação da Despesa por Unidades Orçamentárias, deduzidas as Transferências Intragovernamentais:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	5.000.000,00
01 LEGISLATIVO	
01 CAMARA MUNICIPAL	105.000,00
02 EXECUTIVO	
01 GABINETE E ASSESSORIA DO PREFEITO	456.000,00
02 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	310.000,00
03 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	330.000,00
04 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E TURISMO	1.100.000,00
05 DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	905.000,00
06 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA	1.294.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00

Artigo 2º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta autorizados a:

